



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Luísa Bollmann

**A atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina como assistente
qualificada da vítima de violência doméstica**

Florianópolis
2025

Luísa Bollmann

**Atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina como assistente qualificado
da vítima de violência doméstica**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Luana Renostro Heinen, Dra.
Coorientadora: Letícia Blank Netto, Ma.

Florianópolis
2025

BOLLMANN, LUISA

A atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina como assistente qualificada da vítima de violência doméstica / LUISA BOLLMANN ; orientador, LUANA RENOSTRO HEINEN, coorientador, LETICIA BLANK NETTO, 2025.

99 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

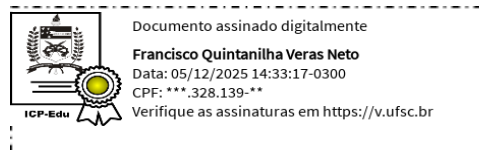
1. Direito. 2. Direito, violência doméstica; violência contra as mulheres; Lei Maria da Penha; direitos humanos; Defensoria Pública. I. HEINEN, LUANA RENOSTRO. II. NETTO, LETICIA BLANK. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Luísa Bollmann

Atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina como assistente qualificado da vítima de violência doméstica

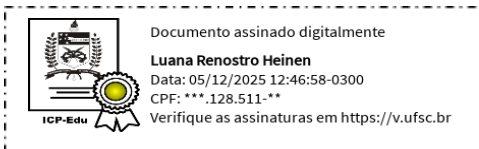
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2025.



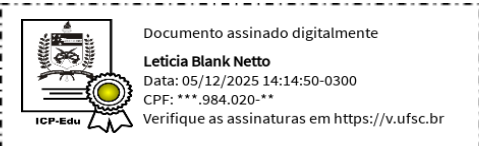
Coordenação do Curso

Banca examinadora



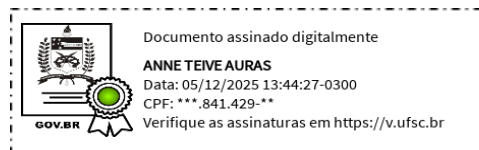
Profa. Luana Renostro Heinen, Dra.

Orientadora



Leticia Blank Netto

Coorientadora (PPGD/UFSC)



Anne Teive Auras

(Defensora Pública de Santa Catarina)



Profa. Cristina Mendes Bertocini Corrêa, Dra.

(Professora – PPGD/UFSC)

Florianópolis, 2025.

*Aos meus pais, Desirré e Vilian, e ao meu
irmão, Guilherme, por me permitirem ser livre.*

AGRADECIMENTOS

Este é o momento que vislumbro o tanto que há para agradecer. Este trabalho resume os últimos meses de pesquisa que refletem os meus cinco anos de jornada pelo Direito, o curso que me apaixonei anos atrás e agora representa meu caminho pelo mundo.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Desirré e Vilian, que, embora sejam meu primeiro contato com o Direito, também são meus guias em todas questões da vida. Obrigada por me ouvirem incansavelmente. Muito (quase tudo) de mim vêm de vê-los serem as pessoas mais surpreendentes que poderia conhecer. Agradeço ao Guilherme, meu irmão, por crescer comigo e ser o único que sabe tanto de mim. Amo vocês três demais.

Agradeço aos meus avós, Paulo, Arno e Darlene, pelos inúmeros momentos compartilhados desde a infância. Tenho as memórias mais lindas com vocês. Agradeço também aos meus tios, Tatiana, Denissandro, Klaus, Karla e Charinna.

Agradeço ao Gabriel Martins Limas, pela presença tão importante na minha vida, que me acolhe com tanto amor e compreensão.

Agradeço aos meus amigos da UFSC, Aline, Bianca, Eduardo e Rafaela, não consigo imaginar como seriam esses anos sem nossos incontáveis momentos leves durante a graduação. Agradeço a minha dupla de EMAJ por esses anos de parceria e apoio, Ana Luisa.

Agradeço, também, ao PET Direito UFSC, por dois anos de inúmeros ensinamentos, reuniões, conversas e estudos. Todos vocês são extremamente importantes para mim.

Agradeço ao Professor Diego Nunes pela orientação em pesquisa de extensão, monitoria e PET, em especial, pelas oportunidades durante a graduação, as quais me enriqueceram demasiadamente.

Agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, que era tão somente um sonho em 2020 e agora considero parte fundamental de mim.

Agradeço à banca avaliadora, Dra. Anne Teive Auras e a Dra. Cristina Bertoncini, profissionais excepcionais e exemplares, pela disponibilidade.

Por fim, agradeço à minha coorientadora, Letícia Blank Netto e à minha orientadora, Professora Luana Renostro Heinen, por me guiarem nesta jornada tão maravilhosamente.

Il faut imaginer Sisyphe heureux.
(Albert Camus)

RESUMO

O presente trabalho analisa a atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres, especialmente enquanto assistente qualificado. Diante do contexto alarmante de violência doméstica no Brasil, a pesquisa busca responder de que maneira a atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina, na condição de assistente qualificado, se traduz em estratégias para o enfrentamento da violência doméstica e para a efetivação dos direitos da mulher? A hipótese é de que a atuação da Defensoria na assistência qualificada, que engloba o atendimento inicial, o ajuizamento de ações judiciais e possibilita que a vítima seja ouvida e possa influir mais ativamente no processo penal, é fundamental para garantir autonomia para a mulher. No entanto, embora a Defensoria Pública seja um órgão essencial para o acesso à justiça, ainda enfrenta desafios institucionais e operacionais que limitam sua atuação na condição de assistente qualificado. Esta modalidade de atuação constitui atuação *sui generis* da Defensoria Pública, com viés protetivo e preventivo da mulher em situação de violência, de forma ampla em processos judiciais e extrajudiciais. Nesse sentido, as limitações incluem a falta de implementação da figura do assistente qualificado, a ausência de pessoal e equipe multidisciplinar e adequada estruturação da rede de atendimento à mulher.. O estudo tem como objetivos: (i) apresentar o referencial teórico sobre violência doméstica e desigualdade de gênero; (ii) analisar o arcabouço normativo de proteção às mulheres; (iii) apresentar o conceito de assistência qualificada realizada pela Defensoria Pública e (iv) mapear protocolos e fluxos de atendimento da DPE-SC e identificar desafios e possibilidades de aprimoramento institucional. A pesquisa desenvolve-se em três capítulos de desenvolvimento, que abordam, respectivamente, os fundamentos conceituais da violência doméstica, os mecanismos jurídicos de proteção às mulheres e a atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina. Utiliza-se metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de dados empíricos obtidos por meio de formulário fechado encaminhado à equipe técnica do órgão. Conclui-se que a violência doméstica está intrinsecamente ligada às relações de poder e desigualdade de gênero, e que a atuação da Defensoria Pública, ao garantir assistência jurídica e acesso à justiça, é essencial para o empoderamento feminino.

Palavras-chave: violência doméstica; violência contra as mulheres; Lei Maria da Penha; direitos humanos; Defensoria Pública.

ABSTRACT

This study analyzes the role of the Public Defender's Office of Santa Catarina in addressing domestic violence against women, particularly in its capacity as a qualified assistant. Given Brazil's alarming context of domestic violence, the research seeks to answer the following question: *How does the performance of the Public Defender's Office of Santa Catarina, acting as a qualified assistant, translate into strategies for combating domestic violence and ensuring the enforcement of women's rights?* The working hypothesis is that the Public Defender's qualified assistance—which includes initial legal support, the filing of judicial actions, and mechanisms that allow the victim to be heard and to take a more active role in the criminal proceedings—is essential for promoting women's autonomy. However, although the Public Defender's Office is a key institution for access to justice, it still faces institutional and operational challenges that limit its performance as a qualified assistant. This modality of intervention constitutes a *sui generis* function of the Public Defender's Office, with a protective and preventive focus aimed at women in situations of violence, both in judicial and extrajudicial contexts. In this regard, the limitations include the lack of implementation of the qualified assistant role, insufficient personnel and multidisciplinary teams, and inadequate structuring of the support network for women. The study aims to: (i) present the theoretical framework on domestic violence and gender inequality; (ii) analyze the normative framework for the protection of women; (iii) present the concept of qualified assistance carried out by the Public Defender's Office; and (iv) map the protocols and service flows of the Public Defender's Office of Santa Catarina (DPE-SC), identifying institutional challenges and possibilities for improvement. The research is structured into three development chapters, addressing, respectively, the conceptual foundations of domestic violence, the legal mechanisms for the protection of women, and the role of the Public Defender's Office of Santa Catarina. A qualitative methodology is employed, with bibliographic review and analysis of empirical data obtained through a closed-form questionnaire sent to the institution's technical staff. The study concludes that domestic violence is intrinsically linked to power relations and gender inequality, and that the work of the Public Defender's Office—by ensuring legal assistance and access to justice—is essential for women's empowerment.

Keywords: domestic violence; violence against women; Maria da Penha Law; human rights; Public Defender's Office.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráficos de Ciclo de Violência Doméstica a e b	26
Figura 2 - Gráficos de Ciclo de Violência Doméstica c e d	27
Figura 3 - Gráficos do CNJ sobre a quantidade de processos de violência doméstica	47
Figura 4 - Termômetro de violência doméstica, MPSC	50

LISTA DE ABREVIATURAS

ALESC	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CAPS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPP	Código de Processo Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPCAMI	Delegacias de Proteção da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso
DPE-SC	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
DPDFT	Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios
DPE-RJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DPE-BA	Defensoria Pública do Estado da Bahia
MPSC	Ministério Público de Santa Catarina
NUDEM	Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 COMPLEXIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	16
2.1 PODER E GÊNERO	16
2.2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	19
2.2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	20
2.2.3 THE BATTERED WOMAN SYNDROME E O CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	21
2.3 A IMPORTÂNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS PARA O EMPODERAMENTO DA MULHER	27
3 MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	31
3.1 O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER INTERNACIONALMENTE	31
3.2 O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NACIONALMENTE	34
3.3 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	46
3.3.1 Atuação da Defensoria Pública	47
3.3.2 Medidas Protetivas de Urgências	48
4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA COMO ASSISTENTE QUALIFICADO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	53
4.1 NATUREZA JURÍDICA E ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS	53
4.2 ATUAÇÃO DAS DEFENSORIAS NO BRASIL	62
4.3 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA	65
4.3.1 Como surgiu a Defensoria Pública de Santa Catarina	65
4.3.2 Estrutura Interna da DPE	67
4.4 ENTREVISTA COM O NÚCLEO DE NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES	69
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81
APÊNDICE A - SOLICITANDO INFORMAÇÕES	89
APÊNDICE B - RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO POR E-MAIL	94

1 INTRODUÇÃO

O Atlas de Violência de 2025¹, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relata que entre 2013 e 2023 mais de 45 mil mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo que, em 2023, cerca de 4 mil mulheres foram assassinadas. É um número alarmante, pois, embora os homicídios no geral tenham diminuído com os anos, a quantidade de feminicídios se mantém, como evidência da desigualdade de gênero no país. Conforme expõe o Atlas:

A persistência da violência contra as mulheres no Brasil segue sendo uma das expressões mais alarmantes das desigualdades de gênero no país. Em mais um ano, os dados do sistema de saúde revelam números elevados de homicídios femininos e de agressões a mulheres, evidenciando a continuidade desse fenômeno estrutural².

Ainda, cerca de 81% desses homicídios ocorrem na residência da mulher, quando se trata de violência doméstica, o que evidencia a insegurança sofrida pelas mulheres no seu próprio domicílio. Importante ressaltar que 70% das vítimas são mulheres negras e 24% das vítimas possuem entre 0 a 15 anos. Na pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”³, realizada também pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha, de 2025, relatam, a partir de seu estudo empírico, que 40% das mulheres sofreram alguma forma de violência ou agressão ao longo da vida.

Diante desse contexto alarmante de violência doméstica no Brasil, a pesquisa busca responder de que maneira a atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina, na condição de assistente qualificado, se traduz em estratégias para o enfrentamento da violência doméstica e para a efetivação dos direitos da mulher?

A hipótese é de que a atuação da Defensoria na assistência qualificada que engloba o atendimento inicial, o ajuizamento de ações judiciais e possibilita que a vítima seja ouvida e possa influir mais ativamente no processo penal, é fundamental para garantir autonomia para a mulher. No entanto, embora a Defensoria Pública seja um órgão essencial para o acesso à justiça, ainda enfrenta desafios institucionais e operacionais que limitam sua atuação na condição de assistente

¹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas de Violência 2025**. Brasília: IPEA, 2025.

² *Ibid.*, p. 49.

³ FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025.

qualificado, prejudicando o combate à violência de gênero. Essas limitações incluem a falta de implementação da figura do assistente qualificado, a ausência de pessoal e equipe multidisciplinar e adequada estruturação da rede de atendimento à mulher.

A partir disso, tendo em vista o papel da Defensoria Pública para a promoção de direitos humanos, o objetivo geral do trabalho é analisar as estratégias e a efetividade da atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina, como assistente qualificado, no enfrentamento da violência doméstica e na busca pela efetivação da legislação de proteção da mulher.

A hipótese central é que a Defensoria Pública de Santa Catarina, embora seja um órgão de extrema importância para o acesso à justiça, ainda precise realizar alguns ajustes para melhor enfrentar a violência doméstica, ante o contexto de desigualdade e poder neste meio.

Assim, o trabalho busca analisar a problemática apresentada por meio de cinco objetivos específicos:

- a) Apresentar o referencial teórico sobre gênero, poder e as múltiplas facetas da violência doméstica que fundamenta a pesquisa;
- b) Analisar o conjunto normativo e institucional de proteção à mulher, abrangendo a legislação nacional, os tratados internacionais e a jurisprudência consolidada sobre o tema;
- c) Apresentar o conceito de assistência qualificada e como este pode ser aplicado pela Defensoria Pública, em especial a DPE-SC, de modo a contribuir na luta pelos direitos das mulheres;
- d) Mapear as estratégias, os protocolos de atendimento e os fluxos de trabalho adotados pela DPE-SC na assistência qualificada a mulheres em situação de violência e identificar os principais desafios operacionais e institucionais enfrentados pela DPE-SC;
- e) Discutir, a partir dos dados coletados, a efetividade da atuação da DPE-SC para a garantia do acesso à justiça, sugerindo recomendações para o aprimoramento de suas práticas.

Com a finalidade de abordar esses objetivos, este trabalho foi dividido em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro procura realizar uma análise bibliográfica de conceitos essenciais para a compreensão da violência doméstica no Brasil. Primeiro, deseja-se consolidar o que é a violência de gênero, a violência doméstica e o ciclo de violência doméstica e como a desigualdade de gênero

contribui para o agravamento da violência. Além disso, o capítulo trata da atuação de órgãos públicos para o enfrentamento, principalmente, do ciclo de violência doméstica.

O segundo capítulo apresenta os mecanismos estatais para o combate à violência doméstica, sejam eles advindos de compromissos internacionais ou nacionais. Também reflete sobre jurisprudências acerca da atuação da Defensoria Pública, de modo a avaliar a consonância entre este trabalho e o que preceitua os Tribunais. As jurisprudências presentes no trabalho foram selecionadas por meio da pesquisa jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No total, realizou-se três pesquisas divididas pelos seguintes termos: “violência doméstica” e “defensoria pública” e “violência doméstica” e “medidas protetivas”. Com isso, analisou-se as 15 primeiras decisões em cada pesquisa. Em relação à Defensoria Pública, cumpre ressaltar que se analisou as decisões referentes à atuação da Defensoria, e não as decisões que advêm da pesquisa porque a Defensoria Pública é parte na ação. Ao final, o segundo capítulo apresenta iniciativas do Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos do Estado, por meio de políticas, cartilhas e campanhas.

O terceiro capítulo aborda a atuação constitucional da Defensoria Pública no combate à violência doméstica. Por início, discute-se as diferentes abordagens de acesso à justiça, com base em teorias de Cappelletti e Garth (1988) e Wânia Pasinato (2015). Neste enfoque, elenca-se as experiências de outras Defensorias Públicas nessa temática, como a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e Territórios, além de enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e da Defensoria Pública do Paraná.

Em especial, o terceiro capítulo trata da Defensoria Pública de Santa Catarina e sua atuação enquanto assistente qualificado. Enquanto o assistente de acusação possui sua atuação restringida aos ditames do Código de Processo Penal, a assistência qualificada é mais abrangente, com o enfoque de combater o machismo estrutural. Desse modo, a função de assistente qualificado da Defensoria Pública configura atuação própria do órgão, enfatizando a proteção e prevenção da mulher em situações de violência doméstica, conforme suas atribuições constitucionais. Para isso, o Defensor Público responsável atua judicialmente e extrajudicialmente, tanto em ações de caráter difuso e coletivo como em casos

concretos de mulheres que requerem o auxílio da DPE. Além disso, o assistente qualificado possui livre ingresso em demandas judiciais para defender os interesses da vítima, com atuação mais expansiva que a figura do assistente de acusação. Ademais, o assistente qualificado interage com os demais órgãos responsáveis pela integração e proteção da mulher, formando um sistema integrado de enfrentamento de violência doméstica.

Para ser possível se debruçar sobre a estrutura interna da Defensoria Pública de Santa Catarina, realizou-se formulário fechado contendo perguntas à equipe responsável do órgão. O questionário foi enviado por meio de Ofício redigido pela Professora Orientadora, presente no Apêndice A deste trabalho. A função da entrevista é angariar informações acerca da composição e estrutura da Defensoria Pública de Santa Catarina em relação à área de violência doméstica, bem como verificar quais as frentes de atuação do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres e da DP da capital quanto ao combate a essa violência. Por isso, procurou-se realizar questionamentos objetivos e pontuais, a fim de avaliar como a DPE-SC defende a autonomia da mulher no enfrentamento da Violência Doméstica. Para tanto, realizou-se as seguintes perguntas:

- “1) De que forma a Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE/SC) atua no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher? Em quais funções processuais atua, qual a estrutura para tanto (quantos/as defensores/as designados para essas funções), há políticas institucionais específicas voltadas para o tema?”*
- 2) Poderia descrever o passo a passo do protocolo de um primeiro atendimento de mulher vítima de violência doméstica ou fornecer algum documento que o estruture? Quais medidas são adotadas?”*
- 3) Como é realizado o acompanhamento dos casos após o primeiro atendimento e o ajuizamento das medidas iniciais? Existe um fluxo de trabalho para o seguimento do caso?”*
- 4) A DPE/SC possui equipe técnica própria (assistentes sociais, psicólogos) para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica? Se não, como é feita a articulação para encaminhar as assistidas para a rede de apoio psicossocial do município/estado?”*
- 5) Devido à violência doméstica, quais são os principais obstáculos que as mulheres relatam enfrentar ao buscar atendimento na Defensoria pela primeira vez? (financeiros, emocionais, processuais, de informação, etc.)*
- 6) Defensores, servidores, residentes e estagiários recebem capacitação específica e continuada para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica? Se a resposta for afirmativa: “Poderia descrever a natureza e a frequência dessas capacitações? Na sua avaliação, quais são os principais benefícios, para além do resultado processual, que a atuação da DPE-SC como assistente qualificado traria para a proteção da mulher?”*

O Ofício 03, então, foi enviado à Defensora Pública responsável pelo NUDEM, que enviou as respostas no Ofício 46 da DPE-SC, juntado no Apêndice B. Com base nas respostas, foi possível analisar o papel da Defensoria ao possibilitar o fortalecimento da mulher em situação de violência e como a sua estrutura, organização e comunicação com outros órgãos públicos a influenciam.

A metodologia utilizada consiste na revisão bibliográfica e análise de dados empíricos, utilizando-se como fontes livros, artigos científicos, jornais, relatórios, cartilhas, jurisprudência e um questionário fechado anônimo.

Dessa maneira, visa-se abordar como a violência doméstica advém das relações de poderes e como a Defensoria Pública, como assistente qualificado, possibilita o empoderamento feminino.

2 COMPLEXIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Considerando a pertinência temática, o primeiro capítulo faz uma revisão bibliográfica das teorias sobre gênero, violência, poder e a violência doméstica, a fim de diferenciar conceitos essenciais para a compreensão desta pesquisa. Desse modo, parte-se da diferenciação entre poder e gênero, com a finalidade de compreender os padrões de gênero replicados pela sociedade, além de adotar uma visão interseccional e plural das mulheres.

A partir disso, trata-se do ciclo de violência doméstica, fenômeno sofrido pelas mulheres e como esse ciclo impede a libertação e o empoderamento feminino, e as prende na relação violenta de diversas formas. Por fim, reitera-se a importância da atuação dos agentes públicos, seja pela possibilidade de acolhimento das vítimas, seja pela influência deles (negativamente e positivamente) ao abordá-las. Ainda, reflete-se sobre o empoderamento da mulher como forma de quebrar o ciclo de violência doméstica.

2.1 PODER E GÊNERO

Para Saffioti o gênero é uma “gramática sexual” que regula não apenas relações entre homens e mulheres, assim como as relações entre homens e homens e mulheres e mulheres⁴, havendo, porém, para ela, um consenso entre feministas que o gênero é a construção social do masculino e do feminino. O patriarcado, por sua vez, nas palavras da autora, é “o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens”⁵. Dessa forma, as relações patriarcais não se limitam às relações interpessoais entre homem e mulher, uma vez que se referem ao direito patriarcal que limita e ordena o Estado. Isto é, para a autora, não se trata de uma relação privada, mas civil, que confere aos homens direitos sexuais, hierarquias e poder, este que se baseia na ideologia e na violência⁶.

O poder, então, para Saffioti estabelece-se em duas fases: a da potência e a da impotência. A potência reflete a força do homem, enquanto a mulher normaliza

⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 47.

⁵ *Ibid.*, p. 60.

⁶ *Ibid.*

sua impotência. Porém, para Saffioti, o momento da impotência é o que impulsiona a violência do homem, principalmente porque decorre da desigualdade social, desemprego e pobreza. Em momentos de extrema pobreza, nos quais o homem não cumpre seu papel de provedor, encontra-se a sua impotência – o que inclui a subversão da hierarquia doméstica. A súbita perda de poder, portanto, atinge demasiadamente o homem, que procura na violência o retorno de sua potência⁷.

Simone de Beauvoir defende a posição da mulher como o Outro na relação com o homem. Desse modo, a mulher é mantida em estado de dependência do homem, uma vez que ela, enquanto contraponto do homem, limita-o e nega-o, afirmando-o como dominador da relação. Para Beauvoir, construiu-se uma série de mitos referentes à mulher, os quais ditam o que é o Feminino e a Feminilidade: a Mãe, a Virgem, a Esposa que, a um tempo, é inocente e erótica. Muito embora haja a necessidade da mulher de se estabelecer como um sujeito autônomo, para que ela permaneça “mulher” aos olhos masculinos, é necessário se manter inessencial: o objeto que é o Outro⁸. Nesse sentido, a mulher define o homem, porquanto o homem é sujeito autônomo, independente, que, por meio dele, valores e normas sociais são criadas, considerando a mulher o Outro dele: quem se contrapõe, sujeita-se e obedece.

Por outro lado, Judith Butler⁹ critica a ideia de sujeito *uno*, decorrente do gênero que Beauvoir propõe, pois o gênero trata mais de um efeito que advém da convergência entre a sociedade e conjuntura.

Joan Scott define o gênero por meio de duas importantes premissas: que o gênero remete a diferença entre os sexos e é a principal forma de significar as relações de poder¹⁰. A partir do gênero, os símbolos culturais e a normatividade expressam essa relação de poder, tanto pelo que é consumido socioculturalmente, quanto pelos valores políticos, científicos, doutrinários e jurídicos. Adicionalmente, as estruturas sociais são afetadas pelo gênero, de modo que a educação, o

⁷ SAFFIOTI, *op. cit.* p. 89.

⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. v. 1. p. 338.

⁹ RODRIGUES, C. Butler e a desconstrução do gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 1, p. 179–183, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000100012>.

¹⁰ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul./dez. 1990. p. 86.

trabalho, a família, economia e a política decorrem das manifestações de gênero. Por fim, a própria identidade do sujeito é definida pela reprodução do gênero¹¹.

Não se deve olvidar que há múltiplas vulnerabilidades que podem afetar a mulher além do gênero. Trata-se, portanto, da interseccionalidade, quando há mais de uma vulnerabilidade que afeta a mulher, como raça, etnia, condição econômica, religião e orientação sexual. Segundo Crenshaw¹²:

A garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres.

A partir disso, Crenshaw discorre sobre duas situações relevantes ao tratar da violência de gênero: a “superinclusão” e a “subinclusão”. Aquela se refere às situações em que um problema específico de um subgrupo de mulheres se torna um problema de mulheres no geral, enquanto esta consiste em casos nos quais há um problema de um subgrupo de mulheres que não é tratado como problema de gênero, pois apenas afeta parcela das mulheres¹³. Ambas situações prejudicam a seriedade da questão, porque, enquanto uma não torna visível a violência como violência de gênero, a outra torna a marginalização, seja racial, étnica, ou econômica, como um indiferente em relação ao gênero. Nesse sentido, é necessário reconhecer a multiplicidade de vulnerabilidades ao tratar de gênero, principalmente quanto à violência de gênero e violência doméstica.

Flávia Biroli¹⁴ ressalta que o capitalismo, a classe social e o patriarcado influenciam diretamente na distribuição de vulnerabilidades e de poder pela sociedade, bem como definem a divisão sexual do trabalho. Para a autora, o gênero, a raça e a classe social são entrelaçados e indissociáveis, o que reflete na maneira que mulheres sofrem com o poder e o reproduzem. Por isso que mulheres de classes dominantes, enquanto exploradas por homens de classes dominantes,

¹¹ SAFFIOTI, *op. cit.* p. 88. “O gênero não é o único campo, mas ele parece ter sido uma forma persistente e recorrente de possibilitar a significação do poder no ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas.”

¹² CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. p. 174.

¹³ *Ibid.*, p. 176.

¹⁴ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

exercem poder sob as mulheres de classes inferiores. Situação idêntica ocorre com mulheres brancas e mulheres negras, por exemplo.

Célia Regina Jardim Pinto¹⁵ aponta que a dominação masculina sob as mulheres se desdobra em dois pontos centrais: uma desigualdade social abismal e a consequente dificuldade de acessar os seus direitos.

Importante ressaltar a contribuição de Pierobom de Ávila¹⁶, *“A experiência de ser mulher não é única; além da discriminação de gênero é igualmente possível que outros fatores venham agravar ainda mais o acesso às políticas públicas de proteção”*.

2.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher é uma forma de dominação e sujeição ao poder que se relaciona com a vulnerabilidade enfrentada por determinados sujeitos em relações interpessoais. Essas relações abusivas e violentas se dão desde relacionamentos amorosos ou parentais até a violência sofrida institucionalmente, seja esta nos serviços de saúde, segurança pública ou instituições privadas, como empresas e igrejas. A violência de gênero existe em quaisquer espaços, em decorrência de seu caráter intersubjetivo.

A violência de gênero, assim como a violência contra a mulher, são reflexos da relação de poder e gênero, as quais implicam violência para manter o poder sob a mulher. Para Saffioti, a violência de gênero abrange a violência doméstica e familiar, como modalidades dela, ao passado que advém da dominação masculina¹⁷.

Para Lourdes Maria Bandeira, a violência de gênero é impulsionada pelas desigualdade em decorrência do gênero, que se iniciam no contexto familiar e dependem de marcadores de raça, idade, classe, etnia, entre outros¹⁸. Nas suas palavras:

¹⁵ PINTO, C. R. J. Feminismo, história e poder. **Rev Sociol Polit.**, v. 18, n. 36, p. 15–23, jun. 2010.

¹⁶ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. p. 110.

¹⁷ SAFFIOTI, *op. cit.* p. 85.

¹⁸ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de iniestgação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1990/S0102-69922014000200008>. p. 451.

Em outras palavras, ao escolher o uso da modalidade violência de gênero, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos.

Conforme Rita Laura Segato¹⁹, a violência contra a mulher ultrapassa esfera privada, tornando-se uma consequência de uma guerra que se desdobra no avanço do capitalismo e neoliberalismo. Nesse sentido, o destino dos corpos femininos pela autora foram modificados pela guerra: as mulheres serão violentadas, exploradas e torturadas até seu último respiro²⁰. Ademais, reitera que a existência de normas protetoras e preventivas, assim como as políticas públicas, a vulnerabilidade das mulheres aumentou frente ao aumento de feminicídios. Importante ressaltar, ainda, o conceito de “*femigenocídio*”, uma vez que, para a autora, o feminicídio se aproxima mais do conceito de genocídio, pela sua impessoalidade e massificação, principalmente em países américo-latinos, como a Guatemala e El Salvador. Muito embora, atualmente, no Brasil o caráter pessoal predomina nos casos de feminicídio, é relevante abordar as diversas facetas da violência de gênero.

2.2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é a violência que Lei Maria da Penha busca combater, ao tratar das condutas, em rol exemplificativo, que ferem os direitos humanos da mulher, em decorrência da estrutura patriarcal da sociedade. Portanto, a violência doméstica é uma espécie do gênero, violência contra a mulher. Nesse nexo, importante consideração de Virgínia Feix²¹:

¹⁹ SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000200003>.

²⁰ *Ibid.*, p. 342. “Hoy, ese destino ha sufrido una mutación por razones que tenemos pendiente examinar: su destrucción con exceso de crueldad, su expoliación hasta el último vestigio de vida, su tortura hasta la muerte. La rapiña que se desata sobre lo femenino se manifiesta tanto en formas de destrucción corporal sin precedentes como en las formas de trata y comercialización de lo que estos cuerpos puedan ofrecer, hasta el último límite. A pesar de todas las victorias en el campo del Estado y de la multiplicación de leyes y políticas públicas de protección para las mujeres, su vulnerabilidad frente a la violencia ha aumentado, especialmente la ocupación depredadora de los cuerpos femeninos o feminizados en el contexto de las nuevas guerras.”

²¹ FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf. Acesso em: 10 out. 2025. p. 204.

Vale lembrar, para melhor compreender o fenômeno da violência doméstica e intrafamiliar como violência de gênero, indissociável do conceito de violência política (ou seja, de instrumento para perpetuar relações desiguais de poder), que o castigo físico ainda é prática culturalmente aceita e naturalizada como condição de afirmação da autoridade, ou poder familiar (antes conhecido como pátrio poder) dos pais sobre seus filhos.

Izabella Drumond Matosinhos²² reitera que a Lei Maria da Penha, ao definir a violência doméstica, não se limita à violência praticada por companheiro em coabitação, mas estende o conceito de família, sendo ela por laços naturais, afinidade ou vontade expressa, além de indicar que a violência doméstica ocorre em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de classe, raça, etnia e orientação sexual.

O relatório Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil²³ conceitua a violência doméstica como:

definida pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006), é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e que aconteça: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Dessa forma, verifica-se que a violência doméstica, embora muito entrelaçada com a violência de gênero, consiste em qualquer ato violento previsto nas hipóteses da Lei Maria da Penha.

2.2.4 THE BATTERED WOMAN SYNDROME E O CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A autora Lenore E. A. Walker²⁴, em 1977, propôs uma pesquisa extremamente inovadora que permanece atual e verificável em relação às sequelas e às consequências da violência doméstica para a mulher, denominando-a “*The*

²² MATOSINHOS, Izabella Drummond. O Ministério Público como agente transformador da realidade social no combate da violência doméstica e promoção da igualdade de gênero. *In*: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. p. 63-82.

²³ FBSP, *op. cit.*, p. 11.

²⁴ WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. 3. ed. Nova Iorque: Harper and Row, 2009.

Battered Woman Syndrome". Por meio da pesquisa, deduziu-se que a vítima de violência doméstica desenvolve uma síndrome verificável a partir de 7 fatores:

1. As vítimas constantemente re-experienciam a violência
2. Os níveis de ansiedade aumentam significativamente
3. Os níveis de distanciamento da mulher aumentam
4. Problemas cognitivos
5. Problemas em relações interpessoais
6. Aumento de problemas de imagem e da saúde física
7. Problemas sexuais e de intimidade

Dentre esses, destaca-se que os quatro primeiros são comuns às vítimas de PTSD (síndrome de estresse pós-traumático). A pesquisa indica, então, que a violência doméstica é um comportamento ensinado aos homens, seja pela reprodução da violência por instituições machistas, seja pela reprodução dela no próprio âmbito familiar, o qual se vale do abuso para se controlar e exercer poder sobre a mulher.

O referido estudo verificou que o ciclo de abuso ocorre em três fases: aumento da tensão, incidente violento e arrependimento. No entanto, a violência física foi um ponto surpreendente e que se destacou na pesquisa²⁵. Para a maior parte das mulheres do estudo, a violência psicológica era predominante no relacionamento íntimo e, pelo comportamento do companheiro até então, acreditavam que não iria ocorrer lesão física. Todavia, em determinado ponto, há uma explosão do agressor, que passa a agredir fisicamente a mulher. Isso se reflete diretamente no ciclo de violência doméstica, no qual há tensão e micro agressões até a explosão. Esta seguida pelo "arrependimento" instantâneo do agente e pelas promessas de amor que dessensibilizam a mulher, que a recolocam no ciclo.

O conceito por ela desenvolvido trata de um padrão de comportamentos e sintomas que advém da violência física, sexual ou psicológica em relacionamentos íntimos, nos quais há exercício de poder de uma parte (via de regra, o homem) sob a mulher.

Conforme a pesquisa da autora, as vítimas de violência contra a mulher muitas vezes apresentam os mesmos sintomas de sobreviventes de guerras, como

²⁵ WALKER, *op. cit.*, p. 22. "In other cases, what appeared to be low-level abuse quickly escalated to physical abuse without any warning. And, in some cases where there had been physical abuse, there was the ability to stay with coercive control in frightening acute battering incidents without escalation to physical buse."

a guerra no Iraque, uma vez que o trauma se repete diversas vezes ao longo do tempo. Contudo, nos casos de violência doméstica e familiar, a vítima cria mecanismos de aceitação para lidar com os traumas, por meio da depressão, dissociação, repressão ou esquecimento²⁶, pois há o embate entre a relação “amorosa” e o abuso. Outra característica específica que advém do trauma se refere aos “trauma triggers”. Isto é, mesmo após o fim do relacionamento íntimo ou da ameaça e violência sofrida por essa pessoa, ela permanece experienciando o trauma. Inclusive, a autora reforça que em alguns casos, a vítima apenas compreende e sente o medo que sentia naquele relacionamento após o fim dele.

A partir disso, entrevistou-se mulheres que cumpriam requisitos determinados por Walker, a fim de mapeá-las demograficamente e verificar quais tipos de agressão foram cometidos durante e após o fim do relacionamento. Em 2006 e 2007 a pesquisa se repetiu para alcançar mais vítimas de diversas localidades, porém Walker ressalta que permanece sendo uma amostra pequena frente ao problema.

Conforme a ampliação do estudo, adicionou-se três características importantes acerca do “Battered Women Syndrome” (BWS): manipulação dentro do relacionamento, problemas de imagem e dificuldade de realizar relações sexuais. A manipulação refere-se ao desequilíbrio de poder na relação, o que implica o controle do agressor sobre a vítima em diversos campos de sua vida, como no controle de quais vestimentas ela pode usar, quais lugares ela pode e quando pode ir, quem pode ser seu amigo, etc. Comumente o agressor tende a isolar²⁷ a vítima da sociedade, tornando-a dependente emocionalmente dele. Outro comportamento que integra essa manipulação é a violência psicológica por meio de comentários inferiorizando a companheira. Por exemplo:

Comentários degradantes foram mais comumente relatados no grupo dos EUA, tais como: “Ele podia fazer tudo e me fazia sentir que eu não podia fazer nada.” “Ele me repreende como uma criança — inadequada, inferior, estúpida.”

²⁶ Ibid., p. 44. “Therefore, the typical fear or trauma response of the battered woman triggers her to become hyperaroused and then, to psychologically escape using a variety of methods including minimization or denial of the danger from the particular incident, depression, dissociation, or even repression and forgetting.”

²⁷ WALKER, *op. cit.*, p. 65. “Isolation, which was common across all cultural groups, included being treated as a possession, controlling when and if she saw family and friends, accompanying her to and from her job, restricting her time if she was allowed to go out by herself, frequent telephone contact, and the like”.

As mulheres russas também relataram degradações típicas, traduzidas do russo: “Ele quase conseguiu me convencer de que eu não sou ninguém. Que não valho uma vida humana.” “Ele fez de tudo para que eu sentisse que precisava dele e que não podia viver sem ele.” (tradução nossa).²⁸

A distorção de imagem, por sua vez, vai além de desgostar de certas partes do corpo: as vítimas parecem odiar a si mesmas como um todo²⁹.

Por fim, muitas mulheres retratam que as relações sexuais deixam de ser afetuosas e se tornam uma forma de assegurar poder sobre elas:

O sexo era usado como uma forma de o agressor marcar a mulher como sua posse. Ele controlava se o casal teria sexo amoroso ou sexo abusivo. Algumas mulheres relataram que o homem insistia para que ela fizesse sexo com os amigos dele ou se prostituísse para ganhar dinheiro para eles. Enquanto fosse um sexo impessoal e violento, o homem não sentia ciúmes. Contudo, se outros homens ou a própria mulher demonstrassem qualquer emoção entre si, então ela seria espancada. Em uma pequena minoria dos casos, o agressor não tocava a mulher sexualmente, fazendo-a sentir que havia algo de errado com ela como mulher. Esses homens geralmente demonstravam uma raiva fria e raramente apresentavam qualquer sinal de afeto ou amor em seu comportamento. (tradução nossa)³⁰

Walker também apresenta o ciclo de violência doméstica. Segundo a autora, esse ciclo se divide em três partes:

1. Aumento da Tensão

Na primeira fase há um aumento gradual de tensão, pode ser por comportamentos sutis, como ofensas ou grosseria, assim como pode ser algum ato de violência física, porém sem (ainda) a explosão.

2. Incidente violento

Com o aumento da tensão, ocorre o ato violento. É importante ressaltar que, por mais que a vítima tente controlar o comportamento do agressor ou impedi-lo, esse ato de violência é inevitável. Nesse sentido:

²⁸ No original: Degrading comments were more commonly reported in the U.S. group, such as: “He could do everything and I was made to feel like I could do nothing.” “He scolds me like a child, inadequate, inferior, stupid.” The Russian women also reported typical degradation, translated from Russian: “He almost managed to persuade me that I’m nobody. Not worth a human life.” “He did everything to make me feel that I needed him and couldn’t live without him.” *Ibid.*, p. 65.

²⁹ *Ibid.*, p. 67. “However, battered women often talk about not liking their bodies as an entire entity, perhaps consistent with their low self-esteem and difficulties in protecting themselves after becoming dependent upon the batterer”.

³⁰ No original: Sex was used as a way for the batterer to mark the woman as his possession. He controlled whether the couple would have loving sex or abusive sex. Some women reported that the man would insist that she provide sex for his friends or prostitute themselves to earn them money. As long as it was impersonal and rough sex, the man was not jealous. However, if the other men or the woman showed any emotions towards each other, then the woman would get beaten. In a small minority of cases, the batterer would not touch the woman sexually, making her feel as if she was flawed as a woman. These men often displayed cold anger and rarely showed warmth or love in their behavior. WALKER, *op. cit.*, p. 67.

A segunda fase, o incidente agudo de agressão, torna-se inevitável sem intervenção. Às vezes, ela provoca a explosão inevitável para controlar onde e quando ela ocorrerá, permitindo-lhe tomar melhores precauções para minimizar seus ferimentos e sua dor. Com o tempo, ela pode aprender a prever o ponto do ciclo em que há um período de inevitabilidade, depois que esse ponto é alcançado, não há escape para a mulher, a menos que o homem permita.(tradução nossa)³¹

Quando há violência física, ela ocorre nessa fase, podendo envolver a intervenção policial, prisão e as demais medidas cabíveis.

3. Arrependimento e atos afetuosos

Após o ato violento, o autor da agressão se torna extremamente afetuosos e passa a pedir perdão. Walker, inclusive, discorre que o próprio agressor pode acreditar que nunca será violento novamente. Há promessas de amor, o que, em conjunto com a dependência emocional e econômica, além da baixa autoestima, depressão e isolamento da vítima, dificultam a quebra do ciclo. Ou seja, por mais que a vítima deseje sair do relacionamento, a terceira fase a convence que a violência talvez cesse. Em casos mais graves, a tensão permanece ainda nesse momento:

Nossos resultados de pesquisa demonstraram que a terceira fase também poderia ser caracterizada por uma ausência de tensão ou violência, sem qualquer comportamento observável de amor ou remorso, e ainda assim ser reforçadora para a mulher. Às vezes, a percepção de tensão e perigo permanece muito alta e não retorna ao nível básico ou ao nível de amor-contrição. Isso é um sinal de que o risco de um incidente letal é muito elevado. (tradução nossa)³²

A pesquisa demonstra que ao decorrer do relacionamento a previsibilidade de violência (fase 1) aumenta e o comportamento afetuosos (fase 3) diminui. Quando houve o primeiro incidente, 56% dos casos houve aumento de tensão e em 69% deles houve arrependimento e afeto. Por outro lado, quando o ciclo já se repetiu, em 71% dos casos pode-se prever o ato violento e em 42% deles passou pela terceira fase.

³¹ No original: "The second phase, the acute battering incident, becomes inevitable without intervention. Sometimes, she precipitates the inevitable explosion so as to control where and when it occurs, allowing her to take better precautions to minimize her injuries and pain. Over time she may learn to predict the point in the cycle where there is a period of inevitability— after that point is reached, there is no escape for the women unless the man permits it." *Ibid.*, p. 94.

³² No original: "Our research results demonstrated that phase three could also be characterized by an absence of tension or violence, with no observable loving-contrition behavior, and still be reinforcing for the woman. Sometimes the perception of tension and danger remains very high and does not return to the baseline or loving-contrition level. This is a sign that the risk of a lethal incident is very high". WALKER, *op. cit.*, p. 95.

Thiago André Pierobom de Ávila reitera que a violência doméstica não se trata de apenas um episódio violento para a vida da mulher, mas de um comportamento contínuo abusivo³³. Além disso, determina que existe uma natureza multicausal de violência doméstica, isto é, diversos fatores de riscos afetam a vulnerabilidade da mulher e a prendem em relações violentas. Por isso, é necessário uma abordagem igualmente multifatorial e interdisciplinar para possibilitar a libertação da mulher dessa relação cíclica e violenta.

Ressalta-se a importância do acolhimento na obra de Walker, uma vez que muitas das vítimas acreditam que são culpadas pelos atos de violência e que o companheiro delas é o sujeito que se apresenta na fase amorosa³⁴. Porém, com o auxílio de grupos e abrigos para mulheres em relacionamentos violentos, elas começaram a compreender que o relacionamento era violento e, a partir disso, conseguiram identificar o trauma e reconhecer, sobretudo, que a violência e o amor podem coexistir na figura do agressor³⁵. Para que haja conscientização da mulher e a consequente autoproteção delas, é importante que as vítimas reflitam como ocorria a violência doméstica em suas relações. Assim, a conscientização é essencial para que as mulheres consigam proteger a si mesmas.

Saffioti, de igual maneira, defende que a violência doméstica demanda intervenção externa, na maioria dos casos, para que a mulher consiga se desvincular do homem, uma vez que, até que o auxílio externo ocorra, a mulher manter-se-á na relação violenta, oscilante, em decorrência do ciclo de violência doméstica³⁶. Reitera-se, ainda, que a passividade da mulher é uma forma de lidar com esse ciclo, pois o desequilíbrio de poder entre eles a possibilita apenas ceder à violência do homem. Aliás, Saffioti ressalta que a codependência é fator recorrente na violência doméstica, considerando que a própria violência é o fator inseparável da relação.

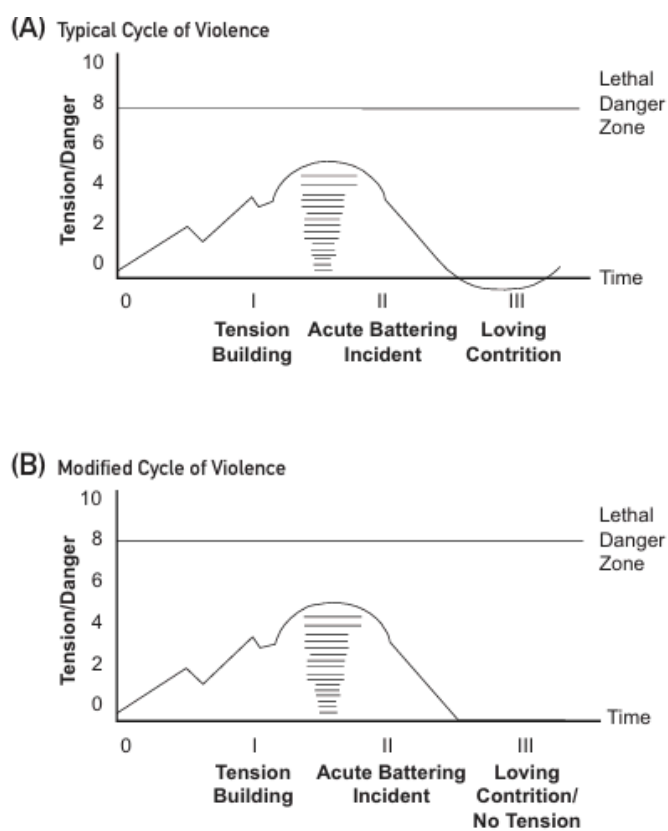
³³ ÁVILA, *op. cit.*, p. 106.

³⁴ WALKER, *op. cit.*, p. 102. Rarely do they connect the quiet during the aftermath of the violent incident with a constant repetitive cycle. Nor are they consciously aware of how similar the behavior the batterer displays is to the behavior they saw during their courtship period. Rather, they associate the phase three behavior with who they believed their batter really is. They reason that they were able to smooth the world for the batterer and so the real man emerged once again. This became a powerful message for the woman, fitting right into the sex role socialization that teaches women to believe that they are responsible for the health, well-being, and psychological stability of their husbands!

³⁵ *Ibid.*, p. 102. Only when they see the inevitability of the recurring cycle and understand that their partner has both the ability to be both loving and cruel will they be able to better protect themselves and their children.

³⁶ SAFFIOTI, *op. cit.* p. 84.

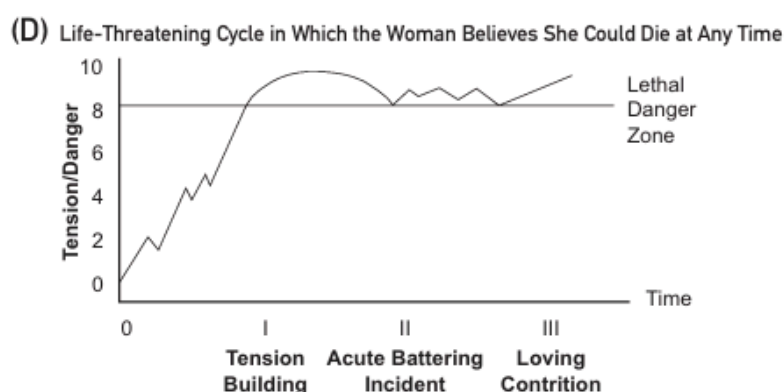
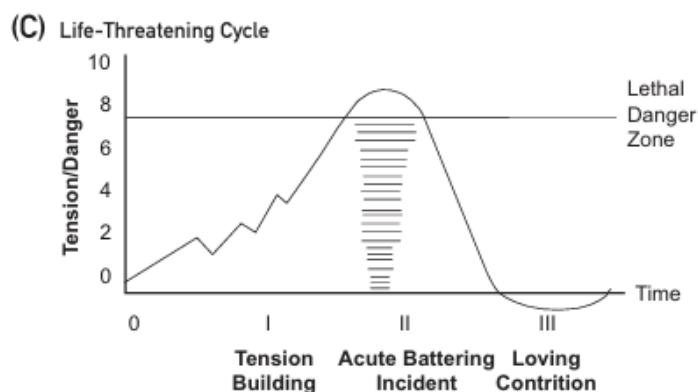
Figura 1 - Gráficos de Ciclo de Violência Doméstica a e b



Fonte: Walker³⁷.

Figura 2 - Gráficos de Ciclo de Violência Doméstica c e d

³⁷ WALKER, *op. cit.*, p. 92.



Fonte: Walker³⁸.

Os gráficos apresentados por Walker representam diferentes exemplos do ciclo de violência doméstica, progredindo conforme o aumento da letalidade da violência.

2.3 A IMPORTÂNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS PARA O EMPODERAMENTO DA MULHER

Segundo Saffioti, é necessária a intervenção externa em casos de violência doméstica, uma vez que o ciclo de abuso dificulta demasiadamente a libertação feminina frente à violência. Isto, pois há diversos fatores que as prendem nesses relacionamentos. Pierobom de Ávila defende a articulação da rede de proteção da mulher, com intervenção psicossocial, aconselhamentos, plano de segurança e

³⁸ WALKER, *op. cit.*, p. 92.

consultoria jurídica. No entanto, ao passo que a rede de proteção da mulher é essencial, enfrentam-se problemas, pois há mais encaminhamentos imediatos que políticas institucionalizadas de libertação³⁹.

Para Pasinato⁴⁰, a conjuntura de ausência de serviços, serviços falhos e dificuldade de integração entre eles não só prejudica o acesso à justiça das mulheres, como o impede. Nesse sentido:

Outros problemas são a ausência de políticas sociais nos setores de saúde, habitação, educação, geração de renda e trabalho, assistência social e previdência social, entre outras, com a devida adequação dessas políticas para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar; a dificuldade que os profissionais enfrentam para o trabalho articulado, intersetorial e multidisciplinar – o trabalho “em rede” – com uma persistente mentalidade de que cada serviço deve funcionar como uma “microrrede”, trazendo para dentro de seu espaço o atendimento multidisciplinar, multiplicando o atendimento emergencial, com uma atuação fragmentada, descontínua, que permite poucos encaminhamentos, muitas vezes limitados por uma visão assistencialista ou de acesso a benefícios provisórios, mas que pouco ou nada contribuem para dar respostas efetivas para as mulheres e seu processo de fortalecimento e acesso a seus direitos.

Partindo desse ponto, Pierobom de Ávila sustenta que há duas vertentes de proteção à mulher: o sistema de justiça (representado pela Defensoria Pública, Ministério Público, Delegacias para mulheres e o Judiciário) e os serviços do poder executivo (Centros Especializados de Atendimento à Mulher e Núcleos de Atendimento às Famílias Vítimas de Violência). O sistema de justiça provê encaminhamentos imediatos e importantes para a proteção e salvaguarda das mulheres, enquanto os serviços do poder executivo apresentam um acompanhamento psicossocial, assim como faculdades e ONGs. O autor também destaca a atuação de órgãos não especializados em violência doméstica que prestam auxílio, como o CREAS e CAPS.

Não se pode olvidar da atuação da polícia militar ao entrar em contato com mulheres em situação de violência doméstica. Pierobom de Ávila destaca dois potenciais problemas que podem ocorrer quando policiais militares atuam nessas situações: a revitimização e a ausência de colaboração da mulher. Para o autor, define-se a revitimização como a continuidade do ciclo de violência proposto por Walker pelos agentes públicos. A partir disso, quando o policial militar se depara com a situação de violência pode (a) desvalorizar a gravidade dos fatos, (b)

³⁹ SAFFIOTI, *op. cit.*, p. 143.

⁴⁰ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites de aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2015. p. 410.

questionar a veracidade, (c) recriminar a mulher por continuar no relacionamento e (d) discriminá-la a partir de estereótipos de gênero, raça e classe⁴¹. Portanto, a ausência de preparo desses profissionais pode implicar a reprodução dessas desigualdades.

De igual forma, as assistentes sociais Márcia Cecília Rodrigues Teixeira e Moema Bastos de Moraes⁴² afirmam que no Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do Rio de Janeiro atendiam diversas pessoas em situação de violência, as quais já haviam sofrido alguma forma de violências antes, mas que foram desmotivadas a prosseguir com o caso por causa da atuação de agentes públicos. Além disso, algumas vítimas alegaram sentir vergonha de denunciar os agressores, justamente devido ao ciclo de violência vicioso no qual estavam, somado

Além disso, salienta-se a rede comunitária como fortalecimento da rede de apoio. Isso porque a mulher em situação de violência, enquanto com autonomia fragilizada, precisa de diversas frentes de atuação, seja por meio dos agentes públicos, seja pela comunidade que a cerca. A presença dos agentes públicos, como profissionais de saúde, assistência social, segurança e justiça, é fundamental, mas dificilmente é suficiente quando a violência desestabiliza a confiança na própria capacidade de existir no mundo. Nesses momentos, a comunidade se torna um espaço essencial para que ela possa visualizar mais oportunidades.

A vizinhança, os coletivos, grupos de mulheres, associações de bairro, amigas, parentes e lideranças comunitárias podem oferecer algo que o aparato estatal não alcança integralmente, até pelas suas limitações enquanto ente público: proximidade, escuta não burocrática, acolhimento imediato e reconhecimento da singularidade da mulher. Esses laços cotidianos, quando mobilizados, criam uma atmosfera em que a mulher não precisa caminhar sozinha. Por isso, a rede comunitária funciona e complementa e tensiona o sistema institucional, contribuindo também para reconstruir a autonomia rompida, ao conferir o sentimento de pertencimento. Reconhecer a importância da comunidade implica a ampliação da capacidade de resposta à violência.

⁴¹ ÁVILA, *op. cit.*

⁴² TEIXEIRA, Márcia Cecília Rodrigues; MORAIS, Moema Bastos. A interface Direito/Psicologia/Serviço Social: a atuação da equipe técnica no NUDEM. *In*: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL. **Gênero, sociedade e defesa de direitos**: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

Como informa Márcia Rodrigues de Santos⁴³, o empoderamento feminino é uma forma essencial para possibilitar o encerramento do ciclo de violência. Ademais, há de se pontuar os inúmeros fatores que dificultam o empoderamento, seja a própria vergonha e “culpa” pela violência, seja o despreparo dos agentes públicos ao lidar com as vítimas. Para a autora, o empoderamento consiste em duas dimensões: a coletiva e a individual, que percebem as violências às quais as vítimas são submetidas com o reconhecimento de que se deve libertar⁴⁴.

Logo, as relações domésticas são permeadas por desigualdades de gênero que se desdobram em desequilíbrio de poder, que se intensificam pelas diversas vulnerabilidades que podem acometer a mulher. Nesse sentido, em momentos de impotência masculina, como afirma Saffioti, o ambiente torna-se propício à violência.

Com isso, inicia-se um ciclo de violência doméstica, pesquisado por Walker, o qual impede a libertação da mulher, e a torna cada vez mais dependente de seu companheiro. Ainda, a atuação de agentes públicos, ao se deparar com a pessoa em situação de violência, pode incentivar, ainda que inconscientemente, a permanência dela no ciclo, em decorrência da reprodução de estereótipos.

Assim, o empoderamento feminino é essencial para quebrar o ciclo de violência doméstica e promover os direitos da vítima, em conjunto com uma rede de apoio estruturada e especializada em seu acolhimento, de modo a evitar a reinserção da mulher neste ciclo por meio da revitimização. Dessa maneira, será possível reduzir desigualdades materiais presentes na sociedade.

⁴³ SANTOS, Márcia Rodrigues dos. **Enfrentamento à violência doméstica pela Defensoria Pública do Distrito Federal**: um estudo de casos à luz da teoria da subjetividade. 2023. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

⁴⁴ “O empoderamento feminino implica o reconhecimento das restrições sociais às quais as mulheres violentadas são submetidas, juntamente com a percepção da necessidade de reversão dessa situação, por meio de mudanças em que um contexto amplo/público (inserção em cargos de poder/decisão, educação não sexista e serviços de saúde adequados) e em contextos mais específicos, ou individuais, tais como aumento e autonomia, reorganização do trabalho doméstico e da vida de maneira geral.” *Ibid.*, p. 25.

3 MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente capítulo procura analisar quais mecanismos formais estão presentes no ordenamento jurídico para o combate à violência doméstica. Inicialmente, trata-se dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção Belém do Pará. A partir disso, analisa-se a proteção à mulher em âmbito nacional, por meio de três frentes: a Lei Maria da Penha, jurisprudências relevantes dos Tribunais Superiores e, por fim, resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

Com isso, busca-se refletir sobre a existência (ou não) de disposições legais relevantes e condizentes com a proteção à mulher.

3.1 O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER INTERNACIONALMENTE

O Brasil ratificou dois importantes tratados internacionais referentes ao combate à violência de gênero, assumindo o compromisso de enfrentar a violência decorrente da estrutura patriarcal brasileira, quais sejam: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção Belém do Pará”, em 1994, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 2002, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Convenção Belém do Pará reitera que a violência contra a mulher permeia todos setores da sociedade, ainda que de formas distintas, sendo primordial o enfrentamento dela para o desenvolvimento social pleno. Desse modo, define-se a violência contra a mulher como qualquer conduta baseada no gênero que cause: morte; dano; sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto em esfera pública quanto privada, no âmbito familiar, doméstico, em relações interpessoais ou entre agentes públicos. Ainda, conforme a legislação, configura encargo do Estado Parte⁴⁵ a

⁴⁵ Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da

adoção de medidas, políticas públicas e programas para mitigar e, eventualmente, erradicar a discriminação de gênero em seus países, como a promoção de treinamento dos agentes públicos responsáveis pelo tratamento de casos envolvendo violência contra mulher, assim como a prestação de serviços especiais para as vítimas, como abrigo familiar, orientação jurídica, entre outros.

A partir desse compromisso internacional, o Brasil divulgou avaliações multilaterais sobre a implementação e o progresso das medidas acordadas pela referida Convenção. A Terceira Rodada de Avaliação Multilateral, com Relatório apresentado em 2019, conforme a Comissão de Peritas (CEVI), estabelece mecanismo de acompanhamento para avaliar o cumprimento da Convenção em todos os países signatários. Para isso, divide-se a avaliação em três indicadores: os estruturais, que revelam a organização do Estado frente às obrigações assumidas, como a partir de normas, estratégias, planos e programas; os de processo, que avaliam a qualidade e a dimensão dos esforços estatais para implementação de programas e, por fim, os de resultado, que demonstram o grau de realização de direitos humanos.

Além dos indicadores descritos, necessita-se complementá-los com “sinais qualitativos de progresso”, que descrevem a situação vivida pelas mulheres que necessitam do amparo estatal, para que não seja unicamente uma avaliação

-
- inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
 - d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
 - e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
 - f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
 - g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
 - h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
 - i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência. BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

estatística realizada pelo CEVI. Por isso, deve-se verificar a atingibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade das condutas⁴⁶, a partir de indicadores de legislação, planos nacionais e acesso à justiça. Quanto ao acesso à justiça⁴⁷, apenas revelou-se que houve mais sentenças proferidas e casos pendentes de conhecimento criminal que no ano anterior (2017), que há relatórios sobre violência contra a mulher, como RASEAM, Observatório da Mulher Contra a Violência e do Conselho Nacional de Justiça e que há linha telefônica de proteção de mulheres (Disque 180). Por outro lado, nos demais indicadores, ou não há dados e levantamentos do Estado, como nos sinais qualitativos de progresso, na capacidade estatal e no contexto financeiro básico e de compromisso orçamentário, ou não há protocolos de investigação criminal sobre delitos de violência contra a mulher. Importante ressaltar que, neste Relatório, não há levantamento do número e da característica de organizações da sociedade civil que participaram como assessoras nos processos penais.

Em complemento a isso, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher define que a discriminação contra a mulher é a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, a fim de prejudicar ou anular os direitos das mulheres. Ademais, a presente Convenção reitera a necessidade de adotar medidas para consagrar a igualdade material, garantindo que

⁴⁶ Conforme o Relatório: Em outras palavras, a relação entre direitos e obrigações se traduz: 1. 2. na obrigação de “atingibilidade” ou “disponibilidade”, que implica o dever de atender a cada um dos direitos incluídos na Convenção, com base em que cada Estado Parte assuma a dupla obrigação de: i) estabelecer os meios, serviços ou instituições idôneas para o conjunto de deveres dispostos no artigo 7 da Convenção; e ii) abster-se (obrigação negativa) de “qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação” (art. 7, a); na obrigação de “acessibilidade”, mediante a qual o Estado se compromete a garantir a toda mulher uma vida livre de violência, dispondo que todos os meios, ações e serviços estejam disponíveis sem discriminação alguma (artigo 6 da Convenção); 3. 4. na obrigação de “aceitabilidade”, segundo a qual compete ao Estado assegurar a adequada qualidade das políticas, ações e serviços oferecidos para garantir o direito das mulheres de viver uma vida livre de violência (artigos 7 e 8 da Convenção); na obrigação de “adaptabilidade”, que dispõe o compromisso do Estado de desenvolver políticas e instituições e prestar os serviços que melhor se adaptem às necessidades das mulheres, das meninas e adolescentes, das mulheres idosas, das mulheres indígenas, afrodescendentes, migrantes, deslocadas, refugiadas, com deficiência e em condições de vulnerabilidade socioeconômica (artigo 9 da Convenção). BRASIL. **Relatório Nacional de Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**: Terceira Rodada de Avaliação Multilateral. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/convencoes-interamericanas/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-1996/convencao-de-belem-do-para-relatorio-nacional-da-terceira-rodada-de-avaliacao-da-implementacao.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025. p. 8.

⁴⁷ Anexo III. *Ibid.*, p. 27.

é possível estabelecer legislações e políticas públicas diferenciadas em prol da equidade de gênero, que cessarão ao atingi-lá⁴⁸.

Por fim, o Brasil, em conjunto com diversos países, trabalha para alcançar os 30 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Entre eles, a ODS 5 consiste na igualdade de gênero, empoderamento feminino e erradicação de discriminação de gênero. Conforme a ONU Brasil⁴⁹, cerca de 3.19% do orçamento brasileiro está empenhado nesta ODS, sendo aproximadamente \$8 milhões de dólares.

3.2. O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NACIONALMENTE

A Lei Maria da Penha, então, é fruto a pressão do cenário internacional de proteção à mulher, o que foi intensificado pelos casos de agressão contra a mulher, principalmente pelo assassinato da atriz Angela Diniz⁵⁰, que impulsionou movimentos feministas a favor de uma legislação protetiva. Ademais, junto com o caso da Maria da Penha, admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que resultou na condenação do Brasil em decorrência da ausência de medidas que protejam mulheres⁵¹. Dessa maneira, a Lei Maria da Penha não é meramente uma legislação para tipificar crimes contra a mulher, mas se trata de um microssistema de proteção à mulher, o que permite a adoção de ações afirmativas e critérios diferenciados para a garantir os direitos da vítima. Ainda, abordando o tema, Capez ensina:

De acordo com o STJ, a Lei 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher,

⁴⁸ Artigo 4º.

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória. PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_p_ortugues.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

⁴⁹ ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵⁰ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 38-63. p. 39.

⁵¹ CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p. 620.

buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. Dessa maneira, a Corte Cidadã decidiu que o fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.093.541-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12-8-2024)⁵².

Além disso, ressalta-se que há condutas previstas na Lei Maria da Penha enquanto violência doméstica, que, embora sejam fruto da dominação histórica e do poderio masculino, são considerados fatos atípicos pelo sistema penal, porém que ainda demandam a formalização da violência sofrida pelo delegado de polícia a fim de viabilizar as medidas protetivas⁵³.

Ademais, a tipificação das diversas formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — demonstra a preocupação do legislador em abarcar não apenas agressões visíveis ou tradicionalmente reconhecidas, mas também violências simbólicas e estruturais que, durante muito tempo, foram naturalizadas nas relações familiares. A violência psicológica, por exemplo, embora de difícil comprovação probatória, constitui uma das manifestações mais recorrentes e devastadoras, pois fragiliza a autonomia da mulher e compromete sua capacidade de romper o ciclo de violência. A Lei Maria da Penha, ao conferir relevância penal a tais condutas, reafirma que a dignidade da mulher é um bem jurídico a ser protegido de maneira integral e não fragmentada.

Nesse sentido, a referida legislação criou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar⁵⁴, o qual possui competência absoluta em relação à matéria e competência dúplice, pois reúne processos cíveis e criminais. Ou seja, no próprio Juizado é possível requerer o divórcio ou dissolução da União Estável, assim como processar o agressor por lesão corporal no âmbito de violência doméstica. Destaca-se, também, a definição de violência doméstica pelo legislador, a fim de devidamente tipificar os comportamentos que se enquadram nessa violação:

⁵² CAPEZ, *op. cit.*, p. 623.

⁵³ GARCEZ, William. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador. Editora Juspodivm, 2021.

⁵⁴ Sabe-se que, muito embora a Lei Maria da Penha preveja a instituição desses Juizados com competência ampla, ainda não houve implementação desse modelo em todos os estados do Brasil. Aliás, apenas o estado do Mato Grosso instituiu a competência híbrida nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados híbridos de violência contra mulheres: a ilegal resistência do Poder Judiciário**. 2024. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/juizados-hibridos-de-violencia-contra-mulheres-a-ilegal-resistencia-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 02 dez. 2025.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁵⁵

Segundo Virgínia Feix⁵⁶, o artigo 7º delimita a aplicação da legislação, o que, em conjunto com o ordenamento jurídico, possibilita o sucesso da internalização dessas condutas enquanto violações de direitos humanos.

Para Pasinato⁵⁷:

De forma coerente com essa mudança, a lei é inserida num sistema de proteção e promoção dos direitos das mulheres baseado numa política integral de enfrentamento à violência contra as mulheres que contempla

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

⁵⁶ FEIX, *op. cit.*

⁵⁷ PASINATO, *op. cit.*, p. 414.

também políticas de assistência que contribuam para o fortalecimento das mulheres e a igualdade de gênero.

Destaca-se que a intervenção estatal por meio das medidas protetivas de urgência demonstra uma mudança de paradigma no tratamento da violência doméstica, priorizando a prevenção do dano e a integridade física e psicológica da vítima. As medidas protetivas, ao suspenderem a posse de armas, determinarem o afastamento imediato do agressor e assegurar direitos assistenciais e patrimoniais básicos, funcionam como instrumentos de contenção do ciclo de violência. Contudo, sua efetividade depende de uma atuação coordenada entre polícia, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e rede de atendimento psicossocial, evidenciando a necessidade de políticas públicas integradas e contínuas para assegurar a máxima proteção às mulheres em situação de violência. Portanto, a Lei Maria da Penha inova o ordenamento jurídico ao dispor da proteção à mulher por meio das diferentes facetas da violência doméstica.

3.2.2 PROTOCOLOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário, criado pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, cujo objetivo é zelar pelo Poder Judiciário, por meio de resoluções, reclamações, ofícios e promoção de relatórios. Após a edição da Lei Maria da Penha, o CNJ editou a Recomendação n. 9/2007, para orientar a criação dos Juizados de Violência Doméstica, inovação trazida pela LMP. Ademais, editou a Resolução 254 para instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, junto com o Programa Nacional de Justiça pela Paz em Casa, para reforçar e regulamentar de maneira mais eficaz a condução de processos sobre violência doméstica, como pela atuação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. A Portaria n. 15/2017 do órgão declarou a necessidade do Poder Judiciário de adotar a perspectiva de gênero para a solução de conflitos em casos de violência doméstica. Junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, o CNJ editou a Portaria Conjunta n. 5/2020 com a finalidade de prevenir a reincidência de violência doméstica⁵⁸.

⁵⁸ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Violência contra mulher**. 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 10 out. 2025.

Em 2019, o CNJ e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada⁵⁹ (IPEA) publicaram um relatório referente ao Poder Judiciário e o enfrentamento da violência doméstica e familiar, na qual fizeram estudos de caso em 12 unidades responsáveis pelas ações de VD, a fim de averiguar as características das unidades, os aspectos processuais, a atenção às mulheres em situação de violência doméstica, a responsabilização dos agressores e, por fim, a interação do sistema de justiça com a rede especializada.

Além disso, o CNJ emitiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁶⁰, a fim de nortear os julgamentos do Poder Judiciário, além de capacitar os magistrados e servidores⁶¹, por meio da Resolução n. 492. Com isso, o magistrado deve partir da interseccionalidade de vulnerabilidades, que decorrem da desigualdade estrutural da sociedade, para emitir decisões. Ainda, o CNJ possibilitou que os magistrados sinalizassem sentenças com base no Protocolo, a fim de manter um banco de dados. Dentre esse banco de dados, pesquisou-se com o filtro “justiça estadual” em ramo do direito⁶². Os primeiro 5 resultados representam 8.175 processos, sendo que o tema mais numeroso é “Lesão Corporal decorrente de Violência Doméstica contra a Mulher” com 2.622 casos, seguido de “Crimes contra a liberdade pessoal: ameaça”, com 2.159 casos e “Lesão Corporal decorrente de Violência Doméstica”, com 1.520 casos. Com 1.060 processos há “Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência” e com 814 processos há “Crimes contra a Dignidade Sexual: Estupro de Vulnerável”.

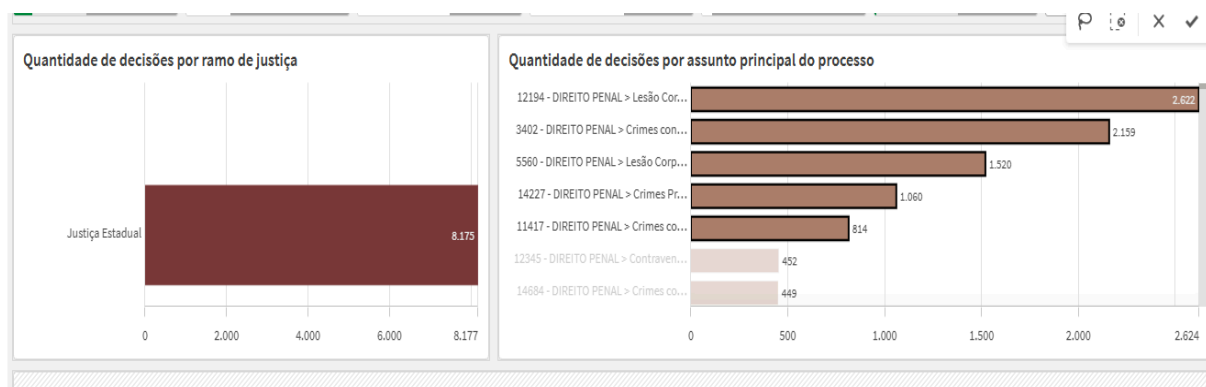
Figura 3 - Gráficos do CNJ sobre a quantidade de processos de violência doméstica

⁵⁹ CNJ - Conselho Nacional De Justiça. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019.

⁶⁰ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 492/2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁶¹ Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual. §1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade. *Ibid*.

⁶² CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Banco de sentenças e decisões**. 2025b. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel>. Acesso em: 10 out. 2025.



Fonte: CNJ⁶³.

3.2.3 UM PANORAMA INSTITUCIONAL

Reflete-se, então, sobre as diversas políticas institucionais para o enfrentamento à violência doméstica no âmbito nacional. Dessa maneira, apresenta-se políticas, campanhas e cartilhas do Governo Federal, bem como do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Ministério Público de Santa Catarina. Salienta-se que as políticas, cartilhas e campanhas da Defensoria Pública de Santa Catarina serão abordadas no terceiro capítulo de desenvolvimento.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres⁶⁴, elaborada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), define o enfrentamento a essa violência em quatro eixos: a prevenção, por meio de ações que ensinem a população sobre os padrões misóginos reproduzidos diariamente, o combate, pelo cumprimento da LMP, a assistência, pela rede de atendimento e capacitação de agentes público e, por fim, pela garantia de direitos, representada pelo cumprimento das normas atinentes à violência doméstica e às iniciativas de empoderamento. A Rede de Atendimento presente na Polícia Nacional determina diferentes mecanismos de acolhimento para tratar da mulher em situação de violência. Em especial, ressalta-se as delegacias especializadas de atendimento à mulher, as defensorias públicas, os juizados de violência doméstica, os grupos de responsabilização de homens agressores, os centros de assistência social (CREAS e CAPS), a polícia civil e militar e os serviços de saúde voltados para o atendimento de vítimas de violência sexual.

⁶³ CNJ, 2025b, *op. cit.*

⁶⁴ BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM, 2018.

O Programa Mulher sem Violência, criado pelo Decreto 11.431/2023, instituiu a Casa da Mulher Brasileira, centro com serviços multidisciplinares para as mulheres em situação de violência.

Em 2025, o Ministério da Saúde publicou o Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência⁶⁵ para orientar os profissionais da saúde a identificar os sinais de violência doméstica (agressões físicas, psicológicas, sexual, patrimonial, etc). Reforça-se o papel do profissional na escuta livre de julgamentos, não vitimização da mulher, sigilo e, principalmente, de planejar um encaminhamento para essa mulher:

É necessário oferecer encaminhamento imediatamente para atendimento específico em Centro de Referência de Atendimento à Mulher ou Casa da Mulher Brasileira ou o serviço que for mais adequado ao caso e estiver disponível no seu território. São eles que poderão, entre outras ações, elaborar um plano de segurança com a mulher, para que ela saiba como agir em um momento de risco. Também é necessário verificar se ela se encontra em isolamento social, cárcere privado, se tem rede primária de apoio com a qual possa contar/acionar (familiares, amigos(as), vizinhos(as)), se sabe ler e escrever, se tem autonomia para caminhar por espaços públicos e se teria um local para se abrigar em caso de ter que deixar⁶⁶.

Também em 2025, o governo federal apresentou o Procedimento Operacional Padrão (POP) para o acolhimento de mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexo em situação de violência⁶⁷, o qual nasce justamente pela desatenção do Poder Público quanto à vulnerabilidade desse grupo. O POP insiste na articulação da Rede de Atendimento para que haja acolhimento humanizado e acessível que incorpore em seu atendimento às questões de gênero, orientação sexual, expressão de gênero e características sexuais. Dentre os resultados esperados pela aplicação do POP são: evitar a revitimização da mulher LBTI, ampliação de acesso à informação, padronizar o atendimento, capacitar funcionários

⁶⁵ BRASIL. **Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência**. Brasília: Ministério da Saúde, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2025/guia-pratico-de-cuidado-a-mulher-em-situacao-de-violencia.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 19.

⁶⁷ BRASIL. **Procedimentos Operacionais Padrão**: da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência para Mulheres LBTI. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/governo-federal-lanca-protocolo-inedito-para-acolhimento-de-mulheres-lesbicas-bissexuais-travestis-transexuais-e-intersexo-em-situacao-de-violencia/POPRededeAtendimentoMulheremSituaodeViolnciaMulheresLBTI.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

públicos para o atendimento, principalmente quanto à escuta qualificada, e o fortalecimento dos mecanismos de denúncia⁶⁸.

Em especial quanto ao estado de Santa Catarina, há esforços dos diversos setores sociais em relação ao acolhimento da mulher em situação de violência.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) estabeleceu algumas campanhas de acordo com as disposições legais, com a finalidade de conscientizar e prevenir violência doméstica. Por exemplo, o “Agosto Lilás”⁶⁹, conforme a Lei n. 14.448/2022, de modo a definir o mês de agosto para campanhas de prevenção de violência doméstica.

A campanha “Sinal Vermelho”⁷⁰ durante a pandemia do Coronavírus surgiu como forma de denunciar e requerer ajuda das vítimas de violência doméstica durante o *lockdown*, com o procedimento regulado pela Lei Estadual n. 18.301/2021. Há também a campanha “Crush perfeito?”⁷¹, na qual o Tribunal discorre sobre se desdobram relacionamentos saudáveis, para que seja possível identificar relações tóxicas e abusivas, de forma a conscientizar os leitores. Por fim, importante ressaltar

⁶⁸ “Não revitimização das mulheres LGBTI vítimas de violência, assegurando que o atendimento, acolhimento e encaminhamento policial ocorra em ambiente seguro, com escuta qualificada, respeito à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais da mulher em situação de violência Padronização da atuação da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, assegurando um acolhimento digno, respeitoso, interseccional e livre de discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais. Ampliação do acesso à informação sobre os direitos das mulheres LGBTI e à justiça, por meio dos mecanismos de denúncia e os serviços de proteção e assistência disponíveis. Sensibilização e capacitação de profissionais de todas as áreas de políticas públicas, em especial aqueles/as envolvidos na Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, para o reconhecimento das especificidades das violências LGBTIfóbicas, garantindo um atendimento qualificado, ético e alinhado aos princípios da igualdade de gênero. Promoção de escuta qualificada e atendimento humanizado às mulheres lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo, considerando suas experiências de exclusão, estigmatização e vulnerabilidades múltiplas e interseccionais, a fim de reduzir barreiras institucionais e promover o acesso pleno à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Fortalecimento dos mecanismos de denúncia, responsabilização de agressores e proteção integral às vítimas, garantindo às mulheres LGBTI condições reais e seguras para romper com o ciclo da violência, com acesso contínuo a formas de apoio e proteção.” BRASIL, 2025b, *op. cit.*, p. 18.

⁶⁹ TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agosto Lilás**. 2025a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/agosto-lilas>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁷⁰ TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Sinal Vermelho para a Violência Doméstica**. 2025b. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica>. Acesso em: 10 out. 2025.

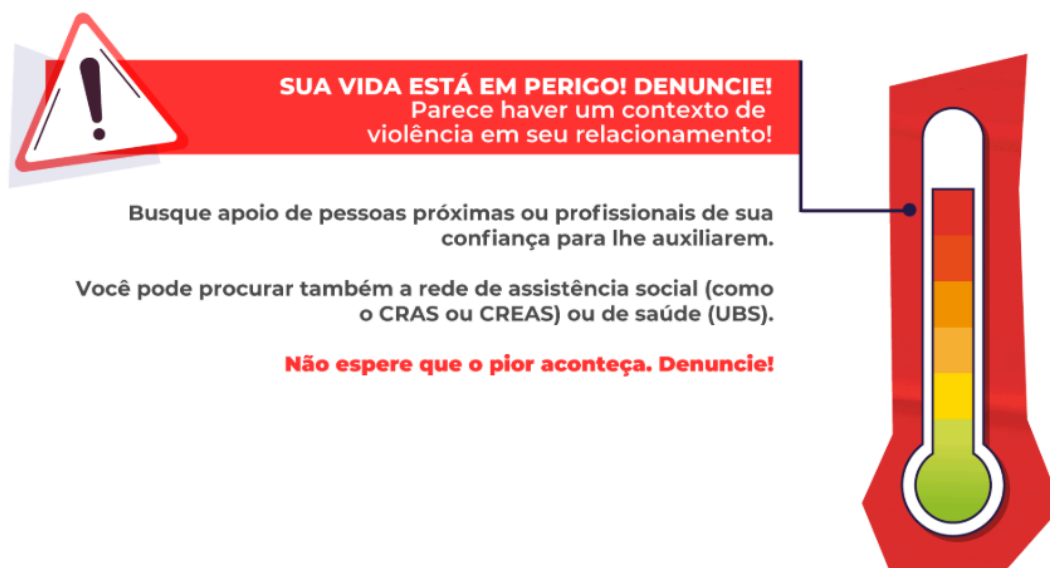
⁷¹ TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Crush perfeito?!**. 2025c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/campanhas/crush-perfeito->. Acesso em: 10 out. 2025.

o “Programa Indira”⁷², o qual objetiva implementar uma política de prevenção e proteção das magistradas, servidoras e colaboradoras em situação de violência doméstica, além de outras campanhas previstas pelo Tribunal de Justiça.

Além disso, o Ministério Público de Santa Catarina, por meio do Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVIM e do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública (CCR), realiza campanhas de conscientização, prevenção e enfrentamento da violência doméstica, com promotorias especializadas para o referido atendimento.

Ressalta-se o projeto do MPSC de “Termômetro de Violência Doméstica” no qual se preenche um formulário com 22 perguntas, anonimamente, e, a partir dos resultados, apresenta-se a classificação do relacionamento, em um verdadeiro termômetro de “seguro” até “sua vida corre perigo”, em conjunto com mecanismos de denúncia e assistência para a mulher.

Figura 4 - Termômetro de violência doméstica, MPSC



Fonte: MPSC⁷³.

Além disso, o MPSC, o TJSC, a Defensoria Pública de Santa Catarina e a OAB/SC em caráter multisetorial, colaboraram para a criação do “Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora de mulheres em

⁷² TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Programa Indira**. 2025d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/programa-indira>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁷³ MPSC – Ministério Público de Santa Catarina. **Teste o seu relacionamento**. 2025. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/termometro>. Acesso em: 10 out. 2025.

situação de violência doméstica”.⁷⁴ Este protocolo procura implementar uma política de escuta ativa uniforme por todo o estado, de forma a não revitimizar ou discriminar a vítima de violência, seja em âmbito investigatório, seja em âmbito processual ou de assistência jurídica.

Por fim, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por meio da Lei n. 16.620, instaurou o Observatório da Violência contra a Mulher de Santa Catarina (OVM). Desta maneira, o Observatório fornece dados sobre os casos de violência doméstica nos municípios de Santa Catarina, de modo que possibilite a criação de mecanismos e políticas públicas para cada município, a depender de suas especificidades, além de acompanhar o cumprimento da Lei Maria da Penha.

A Lei Estadual n. 18.300/21 estabelece um mecanismo de enfrentamento à violência doméstica essencial para combater a dificuldade monetária apresentada pelas pessoas em situação de violência. Dessa forma, reserva-se vagas de emprego nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Estado de Santa Catarina para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica por causa desta forma de violência⁷⁵.

3.3 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⁷⁴ TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Protocolo para escuta humanizada**. 2025e.

Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/protocolo-para-escuta-humanizada>. Acesso em: 10 out. 2025.

⁷⁵ Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Estado de Santa Catarina reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 4º O percentual obrigatório disposto no § 1º deste artigo não é cumulativo com outros percentuais legalmente previstos.

§ 5º A identidade das profissionais contratadas em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo pelas empresas, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

SANTA CATARINA. **Lei Ordinária Nº 18300, de 21 de dezembro de 2021**. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:santa.catarina:estadual:lei:2021-12-21;18300>. Acesso em: 10 out. 2025.

A relevância da Lei Maria da Penha para o combate da violência de gênero no Brasil também se reflete nas decisões dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, por meio da base de dados do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), há 214 acórdãos do STF e 2.503 do STJ com o termo “violência doméstica”. A partir disso, há decisões essenciais para a compreensão do tema enquanto violação de direitos humanos. Considerando a relevância temática, houve três pesquisas nos buscadores das Cortes, com os seguintes termos: “violência doméstica” e “defensoria pública” e “violência doméstica” e “medidas protetivas”. Com isso, analisou-se as 15 primeiras decisões em cada pesquisa.

3.3.1 Atuação da Defensoria Pública

Em relação à Defensoria Pública em casos de violência doméstica, a pesquisa das decisões restringiu-se às referentes à atuação da DP nos casos, excluindo, então, os acórdãos que apenas a citam enquanto parte do processo. Dessa forma, não há acórdãos nestes moldes do STF, embora haja três acórdãos de extrema relevância do STJ.

Os referidos acórdãos defendem a assistência jurídica qualificada, como previsto na Lei Maria da Penha, realizada pela Defensoria Pública: uma atuação ampla e irrestrita que reforça a vontade e a autonomia da mulher. Inclusive, deve-se adotar a assistência qualificada por meio da Defensoria Pública ainda que, no polo passivo da ação, o réu também seja assistido por ela. Essa posição do STJ ressalta a vulnerabilidade da vítima, que decorre das desigualdades sociais enfrentadas no Brasil, que muitas vezes se encontram em estado de grave sofrimento mental. Dessa forma, torna-se essencial a figura da Defensoria Pública como assistente qualificado, como visto no REsp n. 2.211.682/RJ⁷⁶. Ademais, a mulher em situação de violência possui legitimidade para recorrer, ainda que sem advogado constituído, das decisões sobre a medida protetiva de urgência⁷⁷.

Por fim, como resultado da pesquisa também se verifica a possibilidade de assistência qualificada em casos envolvendo crianças e adolescentes, em

⁷⁶ STJ - Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.211.682/RJ**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

⁷⁷ STJ - Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.070.717/MG**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

decorrência do microssistema de tutela dos vulneráveis, sem que isso invada a competência do Ministério Público. Portanto, a atuação da Defensoria Pública em casos envolvendo crianças e adolescentes é defendida pelo STJ, nos termos do RMS n. 70.679/MG⁷⁸.

Os presentes casos convergem ao reafirmar a conduta da Defensoria Pública como responsável pela salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa em situação de violência doméstica, para além de assistência jurídica, mas com a atuação verdadeiramente humana em prol do acolhimento, a fim de possibilitar a libertação da vítima do ciclo de violência doméstica.

3.3.2 Medidas Protetivas de Urgências

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) representam importante inovação no microssistema da Lei Maria da Penha, principalmente devido à celeridade do procedimento e consistem em diversas medidas que visam proteger a mulher em situação de violência a serem deferidas pelo magistrado. Além disso, a Lei prevê a possibilidade da própria mulher requerer a medida protetiva, sem a necessidade de um advogado⁷⁹. Com isso, o STJ entende que a Medida Protetiva visa possibilitar que a mulher quebre o ciclo de violência doméstica, com proteção e

⁷⁸ STJ - Superior Tribunal de Justiça. **RMS n. 70.679/MG**. Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 7/11/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

⁷⁹ Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023).

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023).

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. BRASIL, 2006, *op. cit.*

assistência, possuindo, então, natureza de tutela inibitória, de prazo indeterminado e independe da instauração de processo civil ou criminal.

Nesse contexto, no Tema 1249, o STJ definiu que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza de **tutela inibitória** e caráter **satisfativo**, não estando condicionadas à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo judicial. O Tribunal reconheceu que tais medidas integram o microssistema protetivo criado pela Lei Maria da Penha, que possui lógica própria e exige máxima efetividade na proteção da integridade física e psíquica da mulher. Assim, por terem finalidade preventiva, as medidas devem perdurar enquanto subsistir a situação de risco, sendo **inadmissível a fixação prévia de um prazo determinado** para sua vigência.

Ainda, advertiu-se que impor à vítima a obrigação de renovar periodicamente seu pedido significaria submetê-la a revitimização e violência institucional, razão pela qual a revisão da medida deve ser realizada pelo juízo, de ofício ou a pedido do agressor, sempre com oitiva prévia da ofendida. Além disso, eventual arquivamento do inquérito, absolvição ou extinção da punibilidade não implica, por si só, a revogação da medida, pois o risco pode persistir. Ao final, o STJ afastou a decisão de limitação temporal imposta pelo tribunal local, fixando como teses que: (i) as MPUs são tutela inibitória autônoma; (ii) sua vigência é indeterminada e depende exclusivamente da continuidade do risco; (iii) o término de procedimentos criminais não extingue automaticamente a medida; e (iv) sua revisão deve ocorrer apenas quando houver indícios concretos de esvaziamento do risco, mediante contraditório e comunicação formal à vítima.⁸⁰

Ademais, importante ressaltar o Enunciado n. 45 do FONAVID sobre as MPUS, “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”⁸¹. Nesse contexto, as MPUs representam uma inovação no âmbito da proteção da mulher.

⁸⁰ STJ - Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.070.717/MG**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

⁸¹ *Ibid.*

A partir disso, é importante ressaltar o esforço estatal para formalizar mecanismos de combate à violência doméstica. A Convenção Belém do Pará foi o pontapé para a estruturação de normas promotoras de direitos humanos.

Dessa maneira, necessário salutar a iniciativa da Lei Maria da Penha, ao tratar da violência doméstica em suas diferentes dimensões: a violência física, psicológica, patrimonial e moral, criando um aparato jurídico responsável pelo acolhimento e encaminhamento dessas vítimas à defesa de seus interesses. A partir disso, a criação dos Juizados de Violência Doméstica, a Delegacia da Mulher, assim como outros institutos responsáveis pela tutela dos direitos das mulheres, são essenciais para o empoderamento delas.

Por fim, as decisões do STF e STJ reiteram a posição do Poder Judiciário de rechaçar quaisquer formas de violência doméstica, possibilitando a concessão de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) *inaudita altera pars* e sem a necessidade de um advogado, além da aplicação da LMP a casais homoafetivos e a transsexuais. Assim, também se reforça a atuação da Defensoria Pública como assistente qualificada da mulher. Ademais, a organização do CNJ para incluir a perspectiva de gênero em julgados e a capacitação de magistrados são formas de auxiliar no enfrentamento ao ciclo de violência doméstica.

Em síntese, evidencia-se uma ampla proteção legislativa, muito embora a legislação formal indique o reconhecimento do Estado acerca do problema, ainda há números relevantes de violência doméstica no Brasil. Conforme o Atlas da Violência⁸², elaborado pelo Governo Federal, 144.230 mulheres foram vítimas de violência doméstica em 2022. Desse modo, fica evidente a necessidade de pensar em modelos assistenciais que promovam a conscientização e o acolhimento para além de assistência jurídica.

⁸² CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 14 out. 2025.

4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA COMO ASSISTENTE QUALIFICADO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O último capítulo deste trabalho possui o objetivo de identificar as finalidades da Defensoria Pública e de quais maneiras ela pode atuar frente à violência doméstica. Nesse sentido, analisa-se as atribuições constitucionais e institucionais da Defensoria Pública, assim como a importância do acesso à justiça para o enfrentamento desta violência. Adiante, discorre-se sobre o papel, em especial da Defensoria Pública de Santa Catarina nesta temática, por meio de entrevista com questionário fechado ao referido órgão. Destaca-se que o presente capítulo procura verificar como a atuação da DPE-SC contribui para as estratégias de enfrentamento à violência doméstica, principalmente na condição de assistente qualificado. Além disso, procura-se salientar a postura da DPE no fortalecimento da mulher em situação de vulnerabilidade e como esse papel auxilia o rompimento do ciclo de violência doméstica.

4.1 NATUREZA JURÍDICA E ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Cappelletti e Garth elencam em sua obra “Acesso à Justiça” limitações de acesso à justiça e eventuais soluções. Para os autores, há uma significativa diferença entre a função jurisdicional e a efetividade da tutela para as partes. Com a Constituição Federal de 1988 essa ideia de efetividade da tutela jurisdicional para além do processo judicial foi implementada no ordenamento jurídico, assim como no Código de Processo Civil através do Artigo 4º (*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*). No entanto, a atividade satisfativa e efetiva é um tanto quanto vaga, como reiteram os autores:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica⁸³.

⁸³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 4.

Nesse sentido, procuram-se maneiras de efetivar a prestação jurisdicional de tal forma que seja possível a igualdade entre as partes (ainda que esta seja utópica). Para isso, Cappelletti e Garth tratam das principais diferenças entre as partes que causam essa disparidade entre elas, como a ausência de recursos financeiros, dificuldade em verificar quando seus direitos estão sendo feridos e a inexperiência com o judiciário.

Para tanto, os autores definem que o acesso à justiça ocorre em três “momentos revolucionários” com a finalidade de reformar o judiciário em prol da comunidade, sendo eles (i) a superação dos empecilhos financeiros como custas e honorários advocatícios; (ii) a proteção dos direitos difusos e coletivos, também chamados de direitos humanos de terceira geração e (iii) a implementação de meios alternativos de solução de conflitos.

Pasinato⁸⁴, em sua pesquisa quanto à Lei Maria da Penha e o acesso à justiça, entende que este se define por três faces (i) reconhecimento de direitos pelo Estado e pela legislação, (ii) mecanismos para materializar esses direitos e (iii) a capacitação dos cidadãos para se reconhecerem sujeitos de direitos. Ou seja, além do reconhecimento formal de normas e direitos, há mecanismos que possibilitam a compreensão desses direitos e a identificação dos cidadãos a eles. Ainda, a autora deixa claro sua ressalva de que, mesmo com todas essas vertentes cumpridas, não há como garantir que o acesso à justiça seja universal, considerando diversos fatores sociais dos cidadãos e dos servidores enquanto garantidores desses direitos⁸⁵, ainda mais quando se trata de violência doméstica, devido aos fatores históricos e sociais referentes ao gênero. Pasinato conclui que:

[...] para este estudo, entende-se que a ampliação do acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar depende da criação das estruturas previstas na legislação e na Política Nacional de Enfrentamento à Violência com suas premissas de rede e intersetorialidade, da formação e capacitação dos profissionais e operadores do direito para compreensão das especificidades de gênero, mas depende também que essa estrutura seja modelada a partir da transversalização de gênero nas políticas e organização das instituições envolvidas com a construção da cidadania e da igualdade de gênero⁸⁶.

⁸⁴ PASINATO, *op. cit.*, p. 412.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 413.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 413.

Para Venância e Santana Tavares⁸⁷, o acesso à justiça ultrapassou as premissas inicialmente postas, como fruto de uma ideologia liberal, sendo, atualmente, a forma dos cidadãos de requerer a tutela de seus direitos, a um ponto transindividual e coletivo. Segundo as defensoras públicas, ao tratar da violência doméstica, ainda há entraves quanto ao acesso à justiça, principalmente pela linguagem jurídica complexa, pelas formalidades compostas de procedimentos impessoais e pela existência de diferentes estruturas para e órgãos com funções especializadas.

Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado⁸⁸ afirmam que o combate à violência doméstica deve ser pautado por uma justiça emancipatória, de modo que haja coordenação de alternativas individuais e coletivas, conforme as peculiaridades de cada caso, para enfrentar a violência na medida das desigualdades das pessoas nessa situação. Para as autoras:

Por isso defendemos aqui a construção de uma justiça emancipatória que, assim como a própria Lei Maria da Penha, seja formulada a partir da sociedade, mas que também esteja pautada no trabalho coordenado da comunidade, com, sem e, quando necessário, contra o Estado, promovendo assim valores democráticos que possibilitam a intervenção em níveis plurais. Trata-se de implementar integralmente a Lei Maria da Penha, mas também de ir além dela, colocando as mulheres e a comunidade em diálogo com as instituições a partir de uma perspectiva crítica das ideologias e práticas dominantes que reproduzem as violências contra as mulheres⁸⁹.

Com isso em mente, o papel da Defensoria Pública é claro: ser o órgão que permita a paridade de armas e que dissemine a assistência jurídica e social aos vulneráveis. Conforme a Constituição Federal da República de 1988⁹⁰:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção

⁸⁷ VENÂNCIO, Firmiane; TAVARES, Márcia Santana. **Acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: uma política pública de direitos com muitos nós**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 2017.

⁸⁸ SANTOS, C. M.; MACHADO, I. V. P. Restaurar ou transformar? por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 241-271, ago. 2018.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 258.

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

E, segundo o regimento interno da Defensoria Pública de Santa Catarina:

Art. 5º. São objetivos da Defensoria Pública:

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 7º. A organização da Defensoria Pública deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dessa forma, além de prestar assistência a quem não detém recursos financeiros suficientes para contratar advogados particulares o papel das Defensorias Públicas vai muito além disso, com atuação nos diversos campos da sociedade, seja pela tutela de direitos individuais, difusos e coletivos, seja na formação de políticas públicas, centros de acolhimento aos vulneráveis e promoção da dignidade da pessoa humana.

É necessário pensar na Defensoria como instrumento para efetivação da cidadania e democracia, em proteção de quem não possui recursos. **Devendo ser entendidas assim as pessoas vulneráveis.** Para as defensoras públicas Ana Paula Meirelles Lewin e Ana Rita Prata⁹¹ a carência de recursos também ultrapassa recursos financeiros, tratando-se de um conceito jurídico indeterminado, que é dinâmico, pois depende do caso concreto e se amolda a ele.

Ao considerar as ondas revolucionárias de Cappelletti e Garth, é possível verificar que a Defensoria Pública tem como propósito suprir todas elas, de modo a prover o efetivo acesso à justiça. Ou seja, a Defensoria Pública é, sobretudo, uma instituição fundamental para garantir a proteção de mulheres em situações vulneráveis, como as vítimas de violência obstétrica, assim como é necessária para a redução das desigualdades sociais.

⁹¹ A vulnerabilidade, mais que um conceito, é uma realidade social, que de alguma forma demonstra a fragilidade e a dificuldade do sujeito em ver seus direitos assegurados. LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. Da atuação da Defensoria Pública para promoção e defesa dos direitos da mulher. **Revista digital de direito administrativo**, São Paulo v. 3, n. 3, p. 525-541, 2016. p. 534.

Para Maurílio Casas Maia⁹², a defesa dos vulneráveis pode ser descrita em três fases: (i) fase paradoxal, quando não havia defesa pública e organizada; (ii) fase transitória, quando se iniciou o movimento que afastava o Ministério Público da defesa das vítimas (enquanto *dominus litis*) em busca de uma atuação voltada à proteção da ordem jurídica e (iii) a fase constitucional ou da autonomia integral da vítima, na qual se centraliza a figura da vítima ao tratar da sua defesa, por meio de “assistência qualificada”.

Conforme Fernanda Castro Souza Fernandes de Oliveira⁹³, deve-se analisar o papel da vítima na persecução penal, principalmente considerando a importância de seu depoimento. Porém, para a autora não há espaço da vítima, considerando a suposta neutralidade do direito penal, frente à desigualdade de gênero. Em suas palavras:

Juízes(as), promotores(as) de justiça e defensores(as) públicos(as) são as figuras centrais do processo judicial no qual se discute a violência doméstica praticada contra a mulher. Mulher é vítima. Ela será chamada para dar seu depoimento, contar sua versão dos fatos, trazer testemunhas, se houver. No entanto, o diálogo para aplicação do direito, definição das medidas protetivas na aplicação da pena, dá-se entre os atores do direito, no qual o juiz é responsável pela palavra final⁹⁴.

E:

Uma vez vítima de violência, a mulher - considerada em suas imbricações de classe, raça, etnia, nacionalidade, escolaridade, entre outros marcadores, conseguem enfrentar o conjunto de saberes especialistas, participar - em que condições - do ritual jurídico a fim de ter reparado a sua violência, cessada a violência? O acesso ao sistema de justiça é um fator importante para o seu empoderamento no processo de rompimento do ciclo da violência e construção da sua autonomia?⁹⁵.

Assim, a autora reflete que, a partir das concepções feministas e interseccionais, há padrões de gêneros que são identificados nas práticas discursivas⁹⁶, que são pautados em estereótipos de socialização, muito embora leis que promovem direitos humanos, como a LMP, procuram romper com essas

⁹² MAIA, M. C. Defensor integral da mulher e assistência qualificada da vítima. **Revista Eletrônica Conjur.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/tribuna-defensoria-defensora-integral-mulher-assistencia-desqualificada-vitima/>. Acesso em: 05 set. 2025.

⁹³ OLIVEIRA, Fernanda Castro Souza Fernandes de. **Violência contra a mulher e acesso à justiça: direitos humanos, Lei Maria da Penha e os crimes de ameaça.** 2017. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde_19022021-173923/pt-br.php. Acesso: 10 set. 2025.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 86-87.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 88.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 89.

práticas. Dessa forma, o ordenamento não deve se manter neutro ou imparcial quando há desigualdade na própria relação que se deseja julgar. Ou seja, deve-se construir um sistema de justiça que possibilite a análise do caso para considerar todos atores envolvidos, a fim de garantir mudanças no paradigma atual de desigualdade⁹⁷.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha dispõe que a Defensoria Pública oferecerá Assistência Judiciária Gratuita para pessoas em situação de violência doméstica hipossuficientes, além de prever uma equipe de atendimento multidisciplinar para a auxiliar e orientar.⁹⁸ No entanto, ainda que haja essas disposições, entende-se que a atuação da Defensoria Pública pode ser mais ampla que a assistência jurídica, compondo, verdadeiramente, a equipe multidisciplinar de assistência à mulher. Para Rosane Lavigne e Cecília Perlingeiro⁹⁹:

Quanto ao encaminhamento da vítima à Assistência Judiciária, este deve estar previsto na rotina de trabalho dos órgãos especializados na temática dos direitos da mulher e violência doméstica ou familiar, bem como das instituições que compõem o sistema de justiça. Tal encaminhamento não se apoia tão somente na necessidade de assistência jurídica da mulher, mas essencialmente no seu direito ao efetivo acesso à justiça. Portanto a vítima, ao acorrer à justiça, tem o direito de obter resposta certa para suas inquietações jurídicas, prestada por serviço interdisciplinar, conforme dispõe a Lei Maria da Penha. Dessa forma, a existência de obstáculos de outra natureza, diversos do requisito de hipossuficiência econômica, impeditivos do amparo à vítima, motivam e sustentam a defesa de direitos por parte da Defensoria Pública.

Por consequência, defende-se a atuação das Defensorias Públicas como assistentes qualificados, as quais, em um só tempo, orientam, defendem, protegem e encaminham a vítima e acompanham seu processo criminal ou civil, em conjunto com o Ministério Público. Para Maia, a assistência qualificada, principalmente em relação à proteção de vítimas de violência doméstica, é um mecanismo voltado à

⁹⁷ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 117.

⁹⁸ Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. BRASIL, 2006, *op. cit.*

⁹⁹ LAVIGNE, Rosane Reis; PERLINGEIRO, Cecília Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-305.

defesa constitucional das vítimas, que não está limitado ou definido pela acusação do agressor. Além disso, Maia ressalta a relevância da atuação do defensor público na tutela da comunidade de vítimas, especialmente por meio da legitimação penal coletiva.

A partir disso, é essencial diferenciar essa atuação enquanto assistente qualificado, como descrito por Maia, da atuação como assistente de acusação conforme o Código de Processo Penal.

Para o CPP, “Art. 268. *Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31*”¹⁰⁰.

Nesses termos, conforme o Código de Processo Penal, o ofendido (pessoa em situação de violência) pode se habilitar, por meio de seu procurador (Defensoria Pública, nessa hipótese), com a finalidade de produzir provas, interpor recursos, alegações finais, entre outros.

No entanto, esta não é a finalidade primordial da assistência da Defensoria Pública à vítima de violência doméstica. A assistência tratada na Lei Maria da Penha ultrapassa a condição de assistente de acusação, para uma assistência que pode ser adaptada ao melhor interesse da assistida, com maior viés protetivo e preventivo. Desse modo, trata-se de um acolhimento realizado pela equipe da Defensoria Pública, de forma acolhedora e empática, de modo a se dispor como órgão presente e pronto para prestar quaisquer formas de assistência para que a vítima consiga sair do ciclo de violência doméstica.

Logo, além da esfera processual, a atuação como assistente da vítima de violência doméstica encontra respaldo na promoção de direitos humanos e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos vulneráveis, responsabilidade e dever da Defensoria Pública.

A Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres do Condege¹⁰¹ (Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais) emitiu dois enunciados de extrema relevância sobre a assistência qualificada, quais sejam:

¹⁰⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

¹⁰¹ CONDEGE. **Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Brasília: CONDEGE, 2015.

Enunciado VI – Considerando o art. 4º, inciso XI e XVIII, da Lei Complementar 80/1994, a atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268 e seguintes do CPP.

Enunciado VII – O acompanhamento previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.

Lara Araújo Silva Souza e Gustavo Luís Mendes Tupinambá Rodrigues afirmam que um aspecto relevante da assistência qualificada reside na abordagem multidisciplinar prevista na Lei Maria da Penha e representada pelos Núcleos Especializados das Defensorias¹⁰², assim como pelas campanhas e seminários que conscientizam a sociedade sobre a violência doméstica.

Renata Rocha afirma que existem evidentes diferenças entre a assistência de acusação e assistência qualificada da vítima. Isto, porque a assistência de acusação é, muitas vezes, relacionadas com interesses patrimoniais ou de honra pessoal¹⁰³. Por outro lado, a assistência da vítima se relaciona com a vulnerabilidade da mulher, em decorrência da opressão do sistema patriarcal¹⁰⁴.

A Defensoria Pública do Paraná publicou nota técnica¹⁰⁵ no sentido de viabilizar a atuação das defensoras públicas como assistentes qualificados de acusação, para garantir direitos das vítimas de violência doméstica de forma mais abrangente, para evitar vitimização secundária e proteger seus direitos. Conforme a DPE-PR:

Verifica-se, assim, que as normativas mencionadas orientam e fornecem diretrizes para ver concretizada a previsão legislativa disposta na Lei nº 11.340/2006, em especial no que toca ao atendimento específico e humanizado disposto em seu artigo 28. Dessa forma, a Defensoria Pública busca aparelhar-se sob uma perspectiva que instrumentalize a assistência qualificada à vítima como meio de prevenção e combate à violência estrutural de gênero, garantindo lugar de destaque ao atendimento

¹⁰² SOUZA, Lara Araújo Silva; RODRIGUES, Gustavo Luís Mendes Tupinambá. Assistência qualificada: atuação da defensoria pública às vítimas de violência doméstica nos termos dos artigos 27 e 28 da lei 11.340/96 – Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025. p. 27.

¹⁰³ Por exemplo: Estelionato (Art. 171); Calúnia; Injúria, Etc;

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 40. “Portanto, tendo em vista a vulnerabilidade da mulher, a implementação de uma assistência jurídica qualificada para amparar as vítimas de violência doméstica significa reconhecer o contexto de violações em que esta mulher está submetida decorrente de um sistema patriarcal que a inferioriza, maltrata, subjuga e nega direitos, e viabilizar um meio que se encarrega de impedir que esta estrutura de opressão se reproduza também no Judiciário”.

¹⁰⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. **Nota Técnica nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR**. Disponível em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-10/nota_tecnica_no_04_22_-_assistencia_qualificada_vitima_juri.docx.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

extrajudicial e multidisciplinar às vítimas, entendendo que tal assistência não pode se limitar ao aconselhamento da mulher durante ou previamente às audiências judiciais¹⁰⁶.

Ainda mais, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)¹⁰⁷ apresentou, em junho de 2025, nota técnica na qual salienta a importância da assistência qualificada da vítima, realizada, precipuamente, pela Defensoria Pública, além de recomendar a padronização dessa medida nacionalmente:

Diante do exposto, o FONAVID compreende a necessidade da padronização nacional da assistência qualificada da vítima, conforme já devidamente previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), efetivando as Convenções e Tratados Internacionais em que o Estado Brasileiro restou condenado. Por essas razões, a emissão desse documento representa, para além de um entendimento jurídico, o compromisso institucional do FONAVID de dialogar com o Legislativo, o Executivo, o Judiciário, a Advocacia, as Defensorias Públicas, os Ministérios Públicos e as demais instituições públicas e privadas, na concretização de estratégias que garantam o efetivo acesso das mulheres à assistência jurídica qualificada¹⁰⁸.

Por sua vez, em 2023, o CONDEGE¹⁰⁹ publicou nota técnica referente à assistência qualificada da vítima. Trata-se de atuação *sui generis* e sem possibilidade de indeferimento pelo magistrado, com a finalidade de abarcar todos os procedimentos requeridos pela assistida, seja em processos judiciais cíveis ou penais, seja pela orientação jurídica ou pelo acolhimento dela, de forma a evitar a revitimização, em uma perspectiva de gênero. Dessa maneira, com força nacional, o CONDEGE requer às demais DPEs a se habilitarem em autos como assistentes qualificadas de forma a atuar amplamente, com adoção de todas medidas para garantir os direitos e interesses da vítima, seja em âmbito cível, criminal, ou qualquer ramo do direito, seja judicialmente ou extrajudicialmente, a partir de uma perspectiva de gênero¹¹⁰. Assim, salienta-se a necessidade da atuação da Defensoria como ente autônomo que privilegia o protagonismo da mulher e sua afirmação enquanto sujeito de direitos. Desse modo, assegura-se que:

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 24.

¹⁰⁷ FONAVID. **Nota técnica 01/2025**. Brasília, junho de 2025. Disponível em: <https://fonavid.com.br/wp-content/uploads/2025/08/nota-tecnica-assistencia-qualificada.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 18.

¹⁰⁹ CONDEGE. **Nota técnica CPDDM**. Florianópolis: CONDEGE, 2023.

¹¹⁰ A presente nota técnica se refere ao Tribunal do Júri, mas esse entendimento se estende a todas as ações referentes à Lei Maria da Penha, conforme o VIII ENCONTRO ANUAL DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, que propôs tese institucional nesse sentido.

- “1) as Defensoras Públicas e os Defensores Públicos com atribuição para a defesa dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar devam se habilitar nos autos como “assistência qualificada da mulher”, nos termos preconizados nos artigos. 27 e 28, da Lei nº 11.340/2006, atuando de maneira ampla, judicial e extrajudicialmente, com a adoção de todas as medidas necessárias para a defesa dos interesses da mulher, com peticionamento nos autos; proposição de provas; formulação de perguntas às partes e testemunhas nas audiências cíveis, criminais e nas sessões de julgamento do júri; participação dos debates; apresentação de recurso e utilização de outros meios necessários para garantir à mulher a participação ativa na investigação, processo e julgamento do feito que lhe diga respeito, com uma perspectiva de gênero;
- 2) respeitada a independência funcional, as Defensoras Públicas e os Defensores Públicos com atribuição para violência doméstica e familiar devam utilizar todos os recursos cabíveis visando a revisão de decisões que eventualmente indefiram os pedidos realizados na defesa da mulher enquanto assistência qualificada ou que indefiram a própria habilitação da DPE nessa qualidade. Reivindicar a aplicação integral da assistência qualificada em todos os casos de defesa dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, enfrentando assim as resistências postas, é firmar posição institucional em defesa do instituto e pela garantia de que a interpretação jurídica corresponda à função social da Lei Maria da Penha e, portanto, medida que se impõe a uma atuação comprometida com o avanço dos direitos das mulheres;
- 3) as Defensorias Públicas devam regulamentar internamente a forma como deve se dar a atuação das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos com atribuição para atendimento das mulheres nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Desse modo, para assegurar o desenho constitucional da Defensoria Pública, deve-se adotar a assistência qualificada, em prol do combate ao machismo estrutural.

4.2 ATUAÇÃO DAS DEFENSORIAS NO BRASIL

Em decorrência da atuação com finalidade de resguardar os direitos humanos da Defensoria Pública, que advém do texto constitucional, é necessário refletir sobre as experiências de outras DP's ao tratar da violência doméstica. A análise dessas DPEs se limitou à DPE-BA, DPE-RJ e DPDFT por haver a adoção da qualidade de assistente qualificada em trabalhos acadêmicos.

Venâncio e Santana Tavares afirmam que, em Salvador (DPE-BA), o enfrentamento à violência doméstica é complexo, pois envolve vulnerabilidades acumuladas, principalmente pela intersecção entre raça e classe. As defensoras defendem que a atuação da DPE deve fortalecer a autonomia da mulher para que consiga diretamente requisitar medidas protetivas e as demais tomadas de decisões, a fim de não resultar em uma dependência de órgãos judiciais. Isso, pois a Lei Maria

da Penha garante uma rede de apoio à pessoa em situação de violência, o que permite a tratar sua autoestima e autonomia, para que ela sozinha consiga se libertar da violência, com as instituições ao lado para a ajudar. Em suas palavras:

Diante disso, é preciso uma revisão geral no formato como cada instituição tem desempenhado as funções que a Lei Maria da Penha determina, especialmente a Defensoria Pública, porque dentre todas as demais é aquela que tem de se colocar ao lado, nunca à frente da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em todas as instâncias, desde o momento em que a mulher decide romper seu silêncio e precisa saber quais caminhos tem à disposição para seguir adiante em busca de uma vida com dignidade¹¹¹.

Raymundo, Araújo da Costa, Lauar e Reis¹¹² apontam que a atuação do NUDEM é essencial para o combate à violência doméstica e o acesso à justiça, com uma equipe multidisciplinar, contando com assistente social e psicóloga, além das defensoras públicas.

Nesse sentido, reforça-se que o ambiente deve ser acolhedor, com treinamento específico dos servidores. Ainda, defendem a necessidade do acesso ao NUDEM ser distinto do acesso à DPE para demais demandas. Isto é, afirmam que o NUDEM deve possuir um acesso direto da rua, para evitar encontros indesejados da assistida, como encontros com o agressor que procura atendimento na Defensoria Pública ou com familiares do agressor. Também refletem sobre a importância de psicólogas no Núcleo, tanto para fundamentar ações judiciais, quanto para acolher a mulher, evitando constrangimentos ao relatar as violências que sofreu.

Dessa forma:

Outra forma de atuação do NUDEM é através do seu serviço de psicologia. A vítima de violência doméstica poderá fazer acompanhamento psicológico no Núcleo com uma profissional especializada nas questões de violência doméstica. Este acompanhamento, que toma forma de terapia para estas mulheres, tem fundamental importância para o enfrentamento do processo judicial, o comparecimento nas audiências frente aos agressores e a retomada da sua vida pelo seu empoderamento. O serviço de psicologia do Núcleo, através de determinado número de sessões, também poderá fornecer parecer psicológico que fundamentará pedido de revogação de medida protetiva e decisões judiciais. Esse serviço será domiciliar, quando, em virtude das condições físicas e psicológicas da vítima, esta não puder comparecer à sede do Núcleo¹¹³.

¹¹¹ VENÂNCIO; TAVARES, *op. cit.*, p. 72.

¹¹² RAYMUNDO, Ana Lúcia *et al.* As questões de gênero na lei maria da penha e o amplo espectro da defensoria pública. **A Defensoria Pública e A Atuação na Defesa da Mulher**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 80-107, dez. 2017.

¹¹³ *Ibid.*, p. 103.

As assistentes sociais Márcia Cecília Rodrigues Teixeira e Moema Bastos de Moraes¹¹⁴, no NUDEM-RJ, reiteram que a revitimização, o ciclo de violência doméstica e a culpa sentida pelas pessoas em situação de violência eram frequentes nos atendimentos. Dessa forma, entenderam ser necessária uma equipe de atendimento capacitada, além de uma equipe técnica para elaborar relatórios psicossociais, que realizam a escuta da mulher (e de algum familiar) para embasar a demanda.

Em sentido semelhante, Renata da Silva Rocha¹¹⁵ descreve a experiência da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, por meio de entrevistas ao Núcleo Especializado no enfrentamento de violência doméstica. Nestas entrevistas, depreendeu-se que as assistidas se encontram em um momento de extrema fragilidade ao procurar o auxílio da Defensoria, o que reflete a necessidade de uma equipe extremamente preparada para abordar a pessoa em situação de violência. Cumpre ressaltar, ainda, que a equipe a atendendo deve ser multifacetada, não somente voltado ao campo jurídico ou processual, uma vez que pode não ser o caminho desejado pela assistida¹¹⁶, principalmente na esfera criminal. Rocha também discorre sobre o papel da DPE-RJ como assistente da vítima, realizando essa diferenciação entre ser “assistente de acusação” e ser a assistente da vítima, tal como designado pela Lei Maria da Penha.

Nesse nexo, destaca-se a comunicação entre o Judiciário e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, pois, quando há processos nos quais a vítima se encontra sem assistência, administrativamente, o Judiciário a encaminha à DPE-RJ, a fim de possibilitar a assistência legal da Defensoria. Ademais, a atuação da DPE-RJ é de

¹¹⁴ TEIXEIRA; MORAIS, *op. cit.*

¹¹⁵ ROCHA, Renata da Silva. **A assistência à vítima nos casos de violência contra a mulher:** aspectos teóricos e práticos a partir da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

¹¹⁶ “Ainda sobre a dinâmica dos atendimentos, a defensora Letícia Furtado ressalta a importância de se fornecer um atendimento multifacetado, não restrito ao campo jurídico, que nem sempre será o caminho mais viável ou suficiente para satisfazer as necessidades da mulher que busca assistência: *“É importante a gente não esquecer muitas vezes de que a solução não é jurídica, a solução é psicossocial, que muitas vezes não tem solução e que os problemas que chegam ali na verdade são só uma pontinha do iceberg.”* E destaca também a necessidade de não confundir o estímulo à busca por ajuda com a incitação a um processo criminal, pois não necessariamente este vai trazer uma solução para o problema da violência, raciocínio este que advém de uma cultura que baseia a justiça em punição: *“A gente tem que ficar atento também que o processo criminal pode ser muito mais grave do que a própria situação em si, porque apesar da gente saber que temos que estimular essas mulheres a procurar ajuda, a gente tem que prestar atenção a ajuda não necessariamente é o processo criminal.”* Ibid., p. 49.

suma importância para a assistida no processo criminal, principalmente no momento de requisitar a continuidade de medidas protetivas. Conforme Rocha, a vontade da vítima é posta em Juízo por meio da assistência qualificada da vítima, já que o defensor reproduz seus desejos, conferindo maior autonomia e importância à palavra da mulher¹¹⁷. Por fim, para a autora, ainda que o Defensor Público possa se habilitar como assistente de acusação, nos termos do Código de Processo Penal, pode não ser a medida mais adequada ao caso, a fim de evitar a revitimização da pessoa em situação de violência, além de possibilitar o desprendimento dela quanto às ações penais, caso desejar.

No Distrito Federal, Márcia Rodrigues dos Santos realizou, atuando como psicóloga da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, pesquisa¹¹⁸ com assistidas que buscaram atendimento na DPDFT, retratando como a violência doméstica ocorre por meio de diversas facetas, como a violência psicológica, a alienação parental, a violência patrimonial, entre outros. Nesse nexo, o estudo possui como objetivo proporcionar maior autonomia à mulher, colocando-a como centro da sua vida e de suas decisões, de modo que o empoderamento verdadeiramente permita o enfrentamento deste ciclo violento. Assim, aplica-se a teoria da subjetividade, pela qual a violência doméstica, enquanto fenômeno sociocultural, também permeia a esfera individual de cada vítima.¹¹⁹ Por fim, a psicóloga afirma a contribuição da DPDF para a valorização da própria mulher em situação de violência, com a atuação das psicólogas e demais profissionais do núcleo.

A partir das experiências supracitadas, é evidente que as Defensorias Públicas apresentam papel de extrema relevância para o combate e enfrentamento da violência doméstica, com enfoque no acolhimento das mulheres, de modo a fornecer os instrumentos cabíveis para qualquer seja a decisão das vítimas de

¹¹⁷ “Do mesmo modo, o desejo da vítima também é ouvido a respeito da soltura do réu, seja em sentido positivo ou negativo, e reproduzido pelo seu defensor. Sendo assim, a presença do assistente é fundamental para garantir a segurança da mulher vítima, atendendo aos seus anseios e fazendo ressoar a sua voz, até então silenciada pelo medo” *Ibid.*, p. 54.

¹¹⁸ SANTOS, *op. cit.*

¹¹⁹ “Desse modo, para compreender a violência doméstica enquanto fenômeno que está configurado dentro de um contexto histórico-cultural, busquei abarcar, de modo integrado, como esses processos culturais, econômicos e sociais se articulam na subjetividade individual. Ressalto, aqui, que a organização subjetiva da sociedade não determina, de forma direta, como cada mulher vivencia diretamente os processos relacionados à violência doméstica. Esse fato é ausente de causalidade e leva à compreensão dos processos de constituição subjetiva inseridos em ambas as instâncias da subjetividade – a social e a individual” *Ibid.*, p. 26.

violência doméstica. Dessa maneira, há uma preocupação em colocar essa mulher como protagonista de sua própria vida, com a devida assistência para superar entraves, quaisquer que sejam observados, para a efetiva promoção dos direitos humanos.

4.3 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA

4.3.1 Como surgiu a Defensoria Pública de Santa Catarina

Desde a Constituição Federal de 1988 há a previsão das Defensorias Públicas em âmbito nacional, porém, ainda em 1988, como disposto pela redação originária¹²⁰, a atuação do órgão consistia mais em uma assistência em processos judiciais, visão muito mais restrita que a atual, bem como não era adotado em todos os estados do País. Em 2009, então, a Lei Complementar 132 de 2009 e em 2014, por meio da Emenda Constitucional n. 80, o rol de atribuições às DPs aumentou, de forma a tratar da proteção dos vulneráveis, conceito este que pode ser definido não apenas pelo critério econômico, da promoção dos direitos humanos e dos direitos difusos e coletivos, no âmbito judicial e extrajudicial e de forma gratuita. Também estendeu às Defensorias Públicas os princípios de autonomia, institucionalidade e indivisibilidade e demais garantias asseguradas no artigo 93 da Constituição Federal. Salienta-se que, para a análise da vulnerabilidade, aplicam-se as *Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*¹²¹.

Além disso, estabeleceu o prazo de oito anos¹²² para que a União, os Estados e o Distrito Federal constituam as suas respectivas Defensorias Públicas. Muito embora este prazo estivesse previsto na norma constitucional, ainda em 2012 não havia Defensoria Pública instalada em Santa Catarina, sendo que a Constituição

¹²⁰ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.) BRASIL, 1988, *op. cit.*

¹²¹ REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. Disponível em: <https://www.institutovirtus.com.br/media/pdf/1631632638.pdf>.

¹²² "Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional." *Ibid.*

Estadual previa a assistência jurídica no estado por meio dos defensores dativos em convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, com a seguinte redação:

Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar. Art. 104 - A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.

Art.1º Fica instituída, pela presente Lei Complementar, na forma do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC. § 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita. a Defensoria Pública, que será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina – OAB/SC.

§ 1º A OAB/SC obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas Subseções, listas de advogados aptos à prestação dos serviços da Defensoria Pública e Assistência Judiciária Gratuita¹²³.

Por causa dessa estrutura em dissonância com a Constituição Federal de 1988, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.270 e 3.892 com a finalidade de declarar inconstitucionais as disposições da Constituição Estadual de Santa Catarina e de implementar a Defensoria Pública de Santa Catarina, nos moldes constitucionais.

Por consequência, o Supremo Tribunal Federal acolheu os pedidos e declarou a inconstitucionalidade destes dispositivos, com eficácia de 12 meses para a implementação da DPE-SC.

A partir desse cenário surgiu a Defensoria Pública de Santa Catarina, de maneira a concretizar as premissas dispostas na CF/1988.

4.3.2 Estrutura Interna da DPE

A Defensoria Pública de Santa Catarina, instituída em 2012, para atuar na tutela coletiva das pessoas vulneráveis, dividiu-se em Núcleos, conforme a

¹²³ SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. 1989. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/CESC%202025%20-%2097%20emds.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

Resolução CSDPESC n° 105 de 2020¹²⁴. A partir disso, foram instituídos seis Núcleos das seguintes linhas: Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos (NUCIDH), Núcleo Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), Núcleo de Habitação e Urbanismo e Direito Agrário (NUHAB), Núcleo da Infância e Juventude, Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NIJID), Núcleo de Política Criminal e Execução Penal (NUPEP) e Núcleo de Defesa do Consumidor e Apoio Cível (NUDECONCI).

A Defensoria Pública de Santa Catarina, instituiu o NUDEM (Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres), especializado na defesa dos direitos das mulheres, seja frente violência doméstica, seja em casos de discriminação ou assédio sexual. O Núcleo surge como uma forma de garantir às mulheres, enquanto pessoas vulneráveis, um ambiente acolhedor, que procure proteger e integrá-las na sociedade. Então, importante ressaltar que a própria resolução da DP reitera a atuação da Defensoria Pública com capacitação dos servidores:

Art. 18. A Defensoria Pública primará pela criação de assessoria de profissionais especializados nas áreas afins, juntamente com estagiários(as) das áreas correspondentes, que auxiliarão nas atividades dos Núcleos Especializados. Parágrafo único. Sem prejuízo de eventual previsão legal de centros de atendimento multidisciplinar, a assessoria técnica também pode se dar mediante contratação, termos de cooperação, parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres, a serem firmados com instituições públicas ou privadas, sem prejuízo da prestação de serviços voluntários, nos termos da lei¹²⁵.

Conforme o Relatório Anual (REP)¹²⁶ da Defensoria Pública de Santa Catarina de 2024, houve 4.022 movimentações do Núcleo em casos de violência contra a mulher, sendo que 898 delas foram atendimentos às vítimas. Contudo, apenas em 35 casos a DPE-SC se habilitou como assistente de acusação. Portanto, conforme os dados apresentados nesse Relatório, ainda que haja o atendimento, não foi documentado se houve acolhimento de fato dessas vítimas ou se foram orientadas a aguardar a ação penal e/ou buscarem atendimento em demais órgãos especializados como o CAPS, CREAS, etc. Aliás, este cenário motivou as perguntas dispostas no questionário com a DPE-SC.

¹²⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Resolução CSDPESC n. 105/2020**. Disponível em: https://www.defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/Resoluao_CSDPESC_no_1052020__Cria_e_Regulamenta_os_Nucleos_Especializados_62e9994b4f707.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

¹²⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA, 2020, *op. cit.*

¹²⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Relatório Anual 2024**. 2024a. Disponível em: https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/relatorio_20202024__66e797b66229b.pdf. Acesso em: 07 out. 2025.

Renata Santos Ramos¹²⁷ realizou entrevistas com integrantes do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), do Núcleo de Habitação, Moradia e Direito à Cidade (NUHAB), de um funcionário da DPE-SC e de um funcionário da Defensoria Pública da União para analisar sobre sua atuação na defesa/promoção de direitos humanos, principalmente na defesa coletiva. Nesse sentido, constatou-se que os Núcleos Especializados devem atuar em representação institucional, procedimento administrativo, ações judiciais e ação civil pública. Além disso, a DPE deve atuar na educação de direitos, palestras, atendimentos, assim como ações coletivas¹²⁸.

A Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE-SC), enquanto garantidora dos princípios constitucionais inerentes à Defensoria Pública, estabelece normas internas que reforçam o compromisso com o enfrentamento à violência doméstica, por meio do NUDEM. Em especial, destaca-se a Resolução CsDP-sC n. 132, De 2024, a qual instituiu a Política de Promoção de Direitos das Mulheres no âmbito da própria Defensoria Pública:

Art. 23. A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina adotará ações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada contra defensoras, servidoras, residentes, estagiárias, terceirizadas e demais colaboradoras da instituição.

§ 1º As ações mencionadas no caput envolverão a distribuição de material informativo e realização de campanhas institucionais, além da criação de canal de atendimento a defensoras, servidoras e demais colaboradoras a fim de realizar acolhimentos, prestar orientações e promover os encaminhamentos referentes às situações de violência doméstica e familiar, inclusive com o requerimento de medidas protetivas de urgência;

§ 2º O acolhimento à defensora, servidora e demais colaboradoras em situação de violência doméstica será realizado pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) e se pautará pela escuta ativa,

¹²⁷ RAMOS, Renata Santos. **Análise da Atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina na defesa coletiva dos direitos humanos**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia de Relações Internacionais)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

¹²⁸ “Além da tutela coletiva, todos os Núcleos Especializados têm como função atuar na representação institucional, instaurando procedimentos administrativos. Apenas em últimos ocorre a ação judicial por meio da ação civil pública. Também atuam realizando projetos de educação em direitos, como de Formação de Defensores e Defensoras Populares, mutirões de atendimento aos cidadãos e cidadãs, palestras nas escolas, visita em comunidades, atendimento à população em situação de rua e criação de cartilhas informativas. Também prestam apoio às Defensoras e Defensores em casos individuais e coletivos, realizando capacitações, oficinas internas e colaborando em modelos de teses, notas técnicas, protocolos de atuação e roteiros práticos. Este apoio é uma forma de tentar uniformizar a atuação da Defensoria, utilizando de recomendações e sugestões (Entrevista 2). Dentre os projetos de ações coletiva realizados, destacam-se quatro selecionados pela autora - levando em consideração a quantidade de informações encontradas em notícias e nas entrevistas - sendo eles: o curso de Formação de Defensores e Defensoras Populares, o Programa Minha Casa Minha Vida, o Mutirão das Mulheres Presas e a Ocupação Contestado” *Ibid.*, p. 54.

valorização da palavra da mulher, empatia, privacidade, confidencialidade e respeito à autonomia

§ 3º O acolhimento poderá ser solicitado e realizado por meio de contato telefônico, e-mail, videoconferência ou presencialmente;

§ 4º Respeitada a autonomia da mulher, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) avaliará a possibilidade de requerer, aos órgãos competentes, a adoção de medidas administrativas;

§ 5º A política de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverá ser reavaliada anualmente, a fim de verificar a necessidade de readaptação/ reestruturação por conta da demanda de atendimento, além de outros ajustes que se fizerem necessários no decorrer de sua execução¹²⁹.

Por conseguinte, reforça-se a capacitação de todos atuantes no órgão para que seja possível o acolhimento desta pessoa em situação de violência, de modo a evitar a revitimização e a estigmatização social.

4.4 ENTREVISTA COM O NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Para Marconi e Lakatos¹³⁰ o questionário é “um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador.”¹³¹

A partir desse embasamento teórico, deve-se analisar qual o papel da DPE-SC no enfrentamento da violência doméstica, principalmente em relação à assistência promovida pelo órgão, quais são os entraves mais recorrentes e como o atendimento e a especialização da DPE-SC influencia nessa assistência.

Para o enriquecimento da pesquisa, realizou-se um questionário anônimo e fechado com membros da Defensoria Pública, por meio de ofício ao NUDEM, com as seguintes perguntas:

1) *"Com base em sua experiência, como as mulheres que buscam a Defensoria costumam relatar suas passagens prévias por outros órgãos da rede (Delegacias, MP, etc.)? Quais são os órgãos mais citados pelas mulheres, elogiando e criticando?"*

2) *"Quais são os principais obstáculos em decorrência da violência doméstica (financeiros, emocionais, processuais, de informação, etc.) que*

¹²⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Resolução CSDPESC n. 132/2024**. 2024b. Disponível em:

https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/c1862b47036619b9242ae229ef3c1afc969b1e6b_675870d2da44d.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

¹³⁰ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

¹³¹ *Ibi.*, p. 201.

as mulheres relatam enfrentar ao buscar atendimento na Defensoria pela primeira vez?

3) *"Defensores, servidores, residentes e estagiários recebem capacitação específica e continuada para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica?"*

- *Se a resposta for afirmativa: "Poderia descrever a natureza e a frequência dessas capacitações?"*

4) *"Poderia descrever o passo a passo do protocolo de um primeiro atendimento ou fornecer algum documento que o estruture? Quais medidas são adotadas?"*

5) *"Como é realizado o acompanhamento dos casos após o primeiro atendimento e o ajuizamento das medidas iniciais? Existe um fluxo de trabalho para o seguimento do caso?"*

6) *"A DPE possui equipe técnica própria (assistentes sociais, psicólogos)? Se não, como é feita a articulação para encaminhar as assistidas para a rede de apoio psicossocial do município/estado?"*

7) *"Na sua avaliação, quais são os principais benefícios, para além do resultado processual, que a atuação da DPE-SC como assistente qualificado traria para a proteção da mulher?"¹³²*

As respostas do questionário indicam que há duas frentes principais em Florianópolis da DPE-SC em relação ao enfrentamento da violência doméstica: o atendimento individual realizado pela 25ª Defensoria Pública da Capital, contendo um Defensora Pública, duas estagiárias da graduação e uma analista jurídica, e a tutela coletiva realizada pelo NUDEM, com uma Defensora Pública, uma residente jurídica e uma analista jurídica. O atendimento individualizado é, em sua maioria, por meio de agendamento, realizado pela analista jurídica ou pela Defensora Pública, ambas com treinamento e capacitação para este atendimento à pessoa em situação de violência. Este primeiro atendimento recolhe as demandas iniciais da vítima, oferecendo *"orientação jurídica, requerimento e acompanhamento de medidas protetivas, acompanhamento de ação penal na qualidade de assistente qualificada, encaminhamento à rede de serviços, dentre outras demandas"*.

Já o NUDEM atua no acompanhamento de políticas públicas, expedição de recomendações, reuniões, inspeções e vistorias, ajuizamento de ação civil pública, entre outros no âmbito jurídico. Também realiza atividades de educação, grupos de trabalho, organiza materiais para a atuação defensorial, oficinas, palestras e capacitações.

Cumprе ressaltar que não é apenas por agendamento as pessoas em situação de violência chegam à 25ª DP da Capital; o Juizado de Violência Doméstica também intima a DPE-SC para acolher a mulher, seja em razão de orientação jurídica, seja para requerer medidas protetivas.

¹³² Questionário anônimo e fechado com membros da Defensoria Pública, por meio de Ofício n. 46/2025/NUDEM/DPE-SC, no dia 23/10/2025.

Ademais, ressalta-se que a Defensoria Pública de Santa Catarina não dispõe de equipe técnica multidisciplinar própria para o atendimento especializado das mulheres. Assim, a instituição atua em articulação com outros órgãos da rede de enfrentamento, o que, embora necessário, não supre a ausência de profissionais internos que possam realizar um acompanhamento contínuo e integrado.

As entrevistadas reiteram que as mulheres que solicitam auxílio da Defensoria Pública são, em maioria, hipossuficientes, com escolaridade baixa e mães. Conforme exposto na resposta da questão 5:

Muitas já sofreram episódios de violência, inclusive sexual, desde a infância. Vivenciam, portanto, uma série de violências e, não raro, encontram-se em situação de sofrimento mental. Assim, para além de terem pouca informação a respeito de seus direitos previstos em lei, encontram outros obstáculos no seu acesso à justiça. A inexistência de rede de apoio, a rejeição da família após a denúncia, o medo do autor da violência e a insegurança financeira são elementos que tornam as situações ainda mais dramáticas¹³³.

Por fim, o NUDEM atua em mesas de debate, oficinas, elaboração de protocolos e capacitação sobre assistência qualificada, além da elaboração de informativos.

De acordo com as entrevistas, a atuação da Defensoria Pública é instrumento essencial no enfrentamento da violência doméstica, principalmente pela prestação de orientações sobre os direitos da mulher, de modo a possibilitar que, a partir de sua própria autonomia, possa assumir protagonismo em sua vida e romper com o ciclo de violência doméstica. Importante pontuar que:

No âmbito do enfrentamento à violência doméstica, à luz da Lei Maria da Penha, não há falar na assunção de uma postura de “tutela” da mulher, é dizer, uma autoridade judicial ou policial que acha que sabe o que é “bom” para ela e toma as providências contra a sua vontade. A autonomia da mulher é um pilar da Lei Maria da Penha; ela é o centro da resposta à violência, devidamente amparada pelos serviços da rede. O assessoramento jurídico é fundamental para que ela conheça seus direitos (por exemplo: afastamento remunerado do trabalho, remoção como servidora pública, matrícula prioritária de dependentes em escola próxima ao seu endereço, auxílio-aluguel, acolhimento em local seguro, medidas protetivas de urgência etc) e saiba como acessá-los de forma segura. A atuação processual é relevante para evitar revitimização em audiência e fazer ecoar sua voz no processo penal (sem ser substituída pela vontade da Acusação, que nem sempre coincide com a sua vontade). Na dicção do direito internacional dos direitos humanos, a vítima tem direito à justiça, à

¹³³ Questionário anônimo e fechado com membros da Defensoria Pública, por meio de Ofício n. 46/2025/NUDEM/DPESC, no dia 23/10/2025.

memória, à verdade e à reparação. São esses direitos que a Defensoria Pública tenta, apesar de suas limitações estruturais, fazer valer¹³⁴.

Ainda em relação ao formulário, a Defensoria Pública apresentou o protocolo de atendimento de mulheres em situação de violência, desenvolvido pelo órgão, o qual direciona a atuação dos funcionários responsáveis pelo atendimento. Sendo assim, o protocolo ressalta a escuta empática e atenciosa da mulher, evitando a revitimização e o julgamento da mulher por questões morais ou relacionadas a sua vida privada. Conforme o protocolo¹³⁵:

Além disso, a escuta qualificada e atenciosa implica a não adoção de soluções prontas para problemas que são complexos e multifacetados, como é o caso da violência de gênero. DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM SANTA CATARINA.

Assim, a/o profissional que atende a mulher em situação de violência deve levar em conta as peculiaridades do seu caso contidas em seu relato, para, assim, proceder à sugestão de eventuais respostas para seus problemas. Lembre-se: o respeito à autonomia da mulher em situação de violência é a primeira diretriz de um atendimento respeitoso e acolhedor. Devidamente informada sobre seus direitos e sobre as estratégias possíveis de atuação, ela é protagonista do processo de ruptura do ciclo da violência e suas decisões devem ser respeitadas.

Ademais, importante ressaltar a recomendação XIV do protocolo¹³⁶:

¹³⁴ Questionário anônimo e fechado com membros da Defensoria Pública, por meio de Ofício n. 46/2025/NUDEM/DPESC, no dia 23/10/2025.

¹³⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Protocolo de atendimento às mulheres em situação de violência de gênero em Santa Catarina**. 2025. (Documento técnico interno).

¹³⁶ Demais incisos:

- I - Explicar os objetivos do atendimento, bem como as possibilidades e limites de atuação da Defensoria Pública no âmbito da demanda de violência de gênero;
- II - Prestar um atendimento sensível às especificidades/desigualdades de gênero, raça/etnia e classe social, preferencialmente por profissional do gênero feminino;
- III - Identificar o caso de violência de gênero e tipo de violência sofrida, pois é importante para a delimitação da atuação; IV - Realizar o atendimento em recinto separado, quando possível, a depender da estrutura de cada unidade, para proporcionar maior segurança e sigilo;
- V - Buscar soluções extrajudiciais, uma vez que a complexidade do fenômeno da violência de gênero exige a defesa integral da mulher;
- VI - Orientar a mulher a respeito da possibilidade de registrar boletim de ocorrência na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres (ou, em caso de inexistência na comarca, na Delegacia de Polícia Civil), esclarecendo sobre as consequências de tal registro;
- VII - Encaminhar a mulher à rede de proteção local (CRAS/CREAS/CREMV, unidades de saúde etc), se for o caso, ou verificar o fluxo de atendimento da assistida, se já houver;
- VIII - Em se tratando de violência sexual, orientar a mulher a respeito dos direitos previstos na Lei n. 12.845/13 (Lei do Minuto Seguinte), notadamente sobre a possibilidade de atendimento imediato nos hospitais para tratamento, amparo médico e psicossocial, profilaxia de gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis, além do direito à interrupção legal da gestação, na forma da Cartilha de Atenção Humanizada às meninas e mulheres em situação de interrupção legal da gravidez, em anexo;
- IX - Preencher, de forma facultativa, formulário de atendimento à mulher em situação de violência, como medida para contribuição às estatísticas institucionais, preferencialmente no primeiro atendimento à mulher e evitando-se perguntas que possam expô-la à nova vitimização;

XIV - As mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica decorrente da violência doméstica devem ser consultadas sobre o seu interesse em concorrer às vagas de emprego previstas na Lei Estadual n. 18.300/21 e, em caso positivo, encaminhadas ao CREAS do município (ou, caso não existe, para a equipe da Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social) para que seu currículo, acompanhado de parecer técnico, seja enviado para a Gerência de Políticas para Mulheres da Secretaria Estadual de Assistência Social (sugestão de Ofício de encaminhamento em anexo).

Este inciso se mostra de extrema importância, uma vez que o perfil das pessoas em situação de violência, embora não seja a totalidade delas, é de vulnerabilidade econômica e de dependência financeira do agressor. Dessa maneira, o encaminhamento para órgãos que possibilitem vagas de emprego alinha-se ao enfrentamento da violência doméstica.

Ainda, define-se o acompanhamento da DPE-SC nos diversos âmbitos de proteção em relação à mulher, como a atuação em ações de família, ações penais, assistência às vítimas diretas e indiretas, requerimento de medidas protetivas de urgência e da atuação em favor do acusado de violência doméstica. Reitera-se a aplicação de assistência qualificada nas ações penais difere-se da assistência à acusação, devido ao tratamento diferenciado proposto pela Lei Maria da Penha, no qual se dispensa autorização judicial e a manifestação prévia. Portanto, é um tratamento necessário concedido aos Defensores Públicos em prol da proteção da pessoa em situação de violência.

Com os presentes dados, estabelece-se que a DPE-SC dialoga com os demais órgãos de assistência, como CAPS, CREAS, Delegacias e o Juizado de violência doméstica.

Nesse contexto, evidencia-se que a atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina é essencial para o empoderamento da mulher. É essa estrutura e rede de

X - Elaborar termo de declaração após o atendimento, fazendo constar de forma expressa eventual informação de que a assistida não deseja ingressar com determinada ação;

XI - Manter em sigilo os dados pessoais das mulheres em situação de violência, de modo que apenas o(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento, com sua equipe, possam acessá-lo;

XII – Solicitar apoio jurídico ao NUDEM, se necessário;

XIII - Todas as sedes da Defensoria Pública deverão manter mapeamento da rede de proteção à mulher local, mantendo-o atualizado e acessível a estagiários/as, servidores/as e defensores/as, além de disponível para o público em geral;

XIV - As mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica decorrente da violência doméstica devem ser consultadas sobre o seu interesse em concorrer às vagas de emprego previstas na Lei Estadual n. 18.300/21 e, em caso positivo, encaminhadas ao CREAS do município (ou, caso não existe, para a equipe da Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social) para que seu currículo, acompanhado de parecer técnico, seja enviado para a Gerência de Políticas para Mulheres da Secretaria Estadual de Assistência Social. DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA, 2025, *op. cit.*

apoio que, muitas vezes, falta à vítima, que possibilitam seu reconhecimento como protagonista de sua vida. Por consequência, o protagonismo, autonomia e conhecimento de seus direitos e da existência de outros caminhos além do vivido é que possibilitam a ruptura do ciclo de violência doméstica. Isso porque a autonomia da mulher constitui elemento central para a compreensão e o enfrentamento da violência doméstica, já que essa modalidade de violência se estrutura a partir de relações desiguais de poder, nas quais a autoestima feminina é progressivamente fragilizada. A perda ou restrição da autonomia não ocorre apenas fisicamente, mas também emocionalmente, economicamente e socialmente, de modo que a mulher passa a ter sua capacidade de decisão condicionada pelo medo, pela dependência financeira, pelo isolamento afetivo ou pela manipulação psicológica produzida pelo agressor, assim como expõe Walker em sua teoria “The Battered Woman” e Saffioti. Assim, restaurar a autonomia feminina significa mais que apenas garantir escolhas individuais: cuida-se de criar condições concretas para que essa mulher possa reconstruir sua capacidade de autodeterminação e, conseqüentemente, romper o ciclo de violência. Todavia, possibilitar um estrato fático que restaure a autonomia da mulher é o desafio da Defensoria Pública enquanto assistente qualificado. Para isso, deve-se haver estratégias, como a proteção coletiva do NUDEM, os cursos e cartilhas informativas, bem como a atuação da equipe multiprofissional.

Outrossim, o fortalecimento da autonomia feminina exige que a Defensoria Pública atue para além da esfera individual, de forma estratégica e estrutural, enfrentando fatores que perpetuam a desigualdade de gênero. Nesse viés, deve-se reconhecer que muitas mulheres não conseguem romper o ciclo de violência porque não dispõem de suporte material, emocional ou institucional que lhes permita reconstruir sua vida em outro contexto que não seja o da agressão. Assim, iniciativas como o acompanhamento continuado, a articulação com a rede de proteção, a oferta de informações acessíveis e a escuta qualificada tornam-se instrumentos fundamentais para que a mulher compreenda seus direitos, visualize alternativas e desenvolva segurança para tomar decisões. Logo, a atuação institucional se revela não apenas jurídica, mas transformadora, ao viabilizar que cada mulher atendida possa se reencontrar com sua dignidade e assumir o controle de sua trajetória.

Contudo, ainda que a 25ª DP da Capital e o NUDEM realizem um trabalho indispensável para a promoção dos direitos das mulheres, ressalta-se que, com

base nas experiências de demais Defensorias, como a do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, deve-se reiterar a importância de uma equipe multidisciplinar na própria Defensoria Pública.

Dessa forma, ao concentrar as assistentes sociais e as psicólogas em um só órgão, há menos entraves ao acesso à justiça, em consonância com as lições de Pasinato. Isso significa que, quando a mulher já está em situação de vulnerabilidade, a centralização de uma rede de apoio, com atendimento jurídico, assistencial e psicológico facilita o fortalecimento da autonomia da mulher, o que permite um atendimento contínuo, estável e mais acolhedor. Ademais, o distanciamento dos órgãos, seja este em relação ao espaço físico ou ao atendimento prestado, desmotivam a mulher, especialmente em situações já tortuosas¹³⁷. Em virtude da dimensão nacional e internacional da violência doméstica, defende-se que, para o enfrentamento desta violência, deve-se privilegiar a atuação da Defensoria Pública enquanto assistente qualificada da vítima, para além da figura usual de assistente da acusação prevista no artigo 268 do CPP, em um órgão composto por equipe multidisciplinar.

Destaca-se que a presença de equipes interprofissionais na Defensoria Pública favorece não apenas o acolhimento inicial da vítima, mas a construção de um projeto de vida. Ou seja, a violência doméstica desencadeia rupturas familiares, insegurança econômica, dependência financeira e fragilidades psicossociais que exigem um atendimento integrado entre direito, psicologia e serviço social. Portanto, a equipe multidisciplinar permite a formulação de estratégias individualizadas de fortalecimento da autonomia da mulher, prevenindo a revitimização e promovendo a efetivação de direitos sociais, como acesso a políticas públicas de moradia, assistência social e saúde mental.

Além disso, ao se considerar a natureza estrutural da violência doméstica, evidencia-se a necessidade de políticas institucionais estáveis e permanentes no âmbito da Defensoria Pública. Isso implica a adoção de fluxos internos de atendimento que priorizem a continuidade da assistência e a construção de vínculos de confiança entre as vítimas e os agentes públicos. A experiência de Defensorias, como a DPDFT e a DPE-RJ, que contam com núcleos especializados demonstra que a presença de equipes fixas, formadas e capacitadas regularmente, contribui para uma atuação qualificada e sensível às especificidades de cada caso. Logo,

¹³⁷ Pasinato, *op. cit. p.*, 410.

evita-se o tratamento meramente burocrático dos processos, fortalecendo uma perspectiva de defesa integral e humanizada. Ressalta-se que a equipe multidisciplinar não dispensa a atuação da rede de proteção da mulher: é um instrumento essencial para a DPE-SC, porém não supre todas demandas de violência doméstica. Nesse sentido, a equipe multidisciplinar deve andar lado a lado com as demais instituições presentes neste arcabouço de proteção, sem se sobrepôr a elas, mas sim provendo meios e recursos para ampliar a rede de apoio e o acolhimento da mulher.

É evidente que a Defensoria Pública é um órgão de extrema necessidade ao ordenamento jurídico, reflexo da luta pelo acesso à Justiça, tanto no cenário nacional como internacional, bem como possibilita o enfrentamento da violência doméstica. Muito embora a DPE-SC desempenhe papel de suma importância frente às agressões sofridas pelas mulheres, ainda há caminhos a serem trilhados para concretizar sua função constitucional e institucional de promoção de direitos humanos.

Em consequência, conforme se parte do referencial teórico deste trabalho, a atuação multidisciplinar e conjunta, concentrada na própria Defensoria Pública, conquanto exija dispêndio financeiro, principalmente por parte do Estado, é uma alternativa para auxiliar no combate à violência doméstica.

Por fim, é importante salientar que a tese da assistência qualificada é amplamente adotada pela DPE-SC, configurando verdadeiro apoio à mulher em situação de violência. Conforme exposto durante este trabalho, a violência doméstica implica mazelas emocionais e físicas que perduram ao longo do tempo. Nesse nexo, necessita-se de atuação ampla e extensiva dos agentes públicos para possibilitar que a vítima encontre seu protagonismo em sua narrativa, de modo a promover seus direitos fundamentais e individuais.

Assim, considerando que, conforme expõe Saffioti, Biroli e Segato, a violência ultrapassa o âmbito individual, de forma que as instituições públicas reproduzem a desigualdade de gênero proposta pelo patriarcado, o papel da Defensoria Pública é indispensável para o reconhecimento dessas desigualdades em âmbito coletivo, por meio do NUDEM.

De igual maneira, a realização de cursos, cartilhas e de interação com os demais órgãos explicita o caráter transindividual da sua atuação, com a finalidade de auxiliar no combate à misoginia e ao machismo reproduzido pelo patriarcado e pelo

capitalismo em Santa Catarina. Além disso, a Defensoria Pública é um órgão essencial para o combate da violência doméstica de forma individual, pois possui competência para atuação judicial, extrajudicial, para proposição de acordos, transações e demais demandas requeridas pela vítima. Isto é, a Defensoria Pública é um órgão *sui generis*, uma vez que possui atribuições constitucionais únicas, com funções essenciais claramente estabelecidas. Por essa razão, não pode ter sua atuação restringida por decisões judiciais que contrariem ou reduzam o alcance das competências que a Constituição lhe atribui, tampouco pode ter seu ingresso em lides indeferido pelo Juízo, já que a sua própria delimitação constitucional garante a atuação livre, indiscriminada e em quaisquer hipóteses necessárias para o enfrentamento da violência doméstica.

Assim, a adoção de uma perspectiva multidisciplinar não se limita ao atendimento individual, mas também se conecta à atuação coletiva e estratégica da Defensoria Pública. A produção de dados, relatórios, diagnósticos locais e regionais sobre violência contra a mulher possibilita a elaboração de recomendações, notas técnicas e participação ativa na formulação e controle de políticas públicas. Assim, a Defensoria consolida sua função transformadora, atuando tanto na proteção imediata da vítima quanto na incidência sobre estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero. Portanto, fortalecer o NUDEM e expandir equipes multidisciplinares constitui medida essencial para a superação dos limites atuais e para o avanço na promoção dos direitos das mulheres no Estado de Santa Catarina.

Com isso, torna-se possível conectar as teorias de gênero apresentadas no primeiro capítulo com os mecanismos de enfrentamento de violência doméstica, quais sejam as normativas, os protocolos de atendimento e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, e a atuação da Defensoria Pública para o cumprimento desses mecanismos, em especial, as convenções internacionais das quais o Brasil se comprometeu.

Ainda, e mais importante, o fortalecimento da DPE-SC por meio de uma equipe multidisciplinar possibilita o combate ao preconceito, à desigualdade e ao patriarcado que ceifa a vida de inúmeras mulheres a cada dia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente trabalho de conclusão de curso procura contribuir para a produção científica acadêmica considerando a pertinência da assistência qualificada da Defensoria Pública de Santa Catarina em casos de violência doméstica.

A partir disso, ressalta-se que há uma estreita relação entre poder e gênero e a violência doméstica. Isto, pois, conforme Saffioti, o patriarcado é o instrumento da dominação dos homens sobre as mulheres, de forma a influenciar e reproduzir as relações de gênero propostas pela misoginia por meio do próprio Estado. Essa conclusão, então, permite inferir que o Estado e suas instituições públicas influenciam a problemática da violência doméstica no Brasil, ainda que haja mecanismos disponíveis para a combater. Ademais, salienta-se a posição de Crenshaw (2002) e Biroli (2018) sobre a interseccionalidade: há múltiplas vulnerabilidades que agravam a posição da mulher frente a desigualdade de gênero, principalmente os marcadores de raça e classe.

Essa situação se confirma com os dados apresentados pelo IPEA, os quais relatam que a maioria das vítimas de violência doméstica são negras. Ainda, as entrevistas dispostas pela DPE-SC evidenciam a baixa escolaridade como elemento recorrente dos atendimentos realizados pela Defensoria. A definição de violência doméstica, por sua vez, consiste nas disposições da Lei Maria da Penha, que advém da violência física, moral, patrimonial, psicológica e em qualquer relação de afeto, independentemente de coabitação.

O ciclo de violência doméstica, exposto no primeiro capítulo, é essencial para a compreensão da gravidade desse delito. Walker expõe que há um padrão cíclico nos casos de violência doméstica, que se inicia pelo aumento da tensão, marcado por micro agressões, que se agrava até o incidente violento, que pode (ou não) ser físico. Depois do incidente, o pico do ciclo de violência doméstica, há o arrependimento do agressor, evidenciado pelos atos amorosos e pelas promessas de afeto e de que não ocorrerão mais agressões. Contudo, por meio das pesquisas de Walker, conclui-se que, a cada ciclo de violência doméstica, os períodos entre as fases diminuem e os atos amorosos tornam-se menos eficazes. Por isso, é necessária a atuação dos agentes públicos, para que seja possível o

empoderamento da mulher, de forma a possibilitar que ela se encontre como sujeito de valores e direitos e, caso deseje, rompa o ciclo de violência doméstica.

O segundo capítulo concentra os mecanismos de enfrentamento à violência doméstica presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que o Brasil firmou compromisso internacional quanto a esse combate, por meio da Convenção Belém de Pará. Com isso, desenvolveu-se a Lei Maria da Penha, responsável por inovar em relação à proteção da mulher, visando à prevenção, à repressão e ao protagonismo da mulher em situações de violência. Nesse sentido, destaca-se que foi a Lei Maria da Penha que permitiu a requisição direta ao Juízo das medidas protetivas de urgência, instrumento jurídico necessário inibir atitudes dos agressores, além de impor medidas essenciais para a autonomia das mulheres, como a obrigatoriedade do agressor de sair do lar, a proibição de frequentar determinados lugares, entre outros, de acordo com a necessidade e proporcionalidade do quadro fático.

Reitera-se a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça por decisões imprescindíveis para a proteção extensiva da mulher, como a aplicação da Lei Maria da Penha para pessoas LGBTQIAP+, o reconhecimento da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado da pessoa em situação de violência e a possibilidade da própria vítima requerer Medida Protetiva de Urgência, sem a presença de advogado, com caráter de tutela inibitória. De igual forma, o Conselho Nacional de Justiça apresenta dados importantes acerca dos processos judiciais penais sobre violência doméstica, além de promover o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual reforça como os estereótipos de gênero maculam as relações sociais, bem como se reproduzem em processos judiciais.

Por isso, deve-se adotar a postura da vítima ao julgar as demandas de violência doméstica, uma vez que as relações de poder e gênero estão entrelaçadas com as ações do dia a dia. Ademais, os protocolos no âmbito federal e estadual são indispensáveis para o acolhimento da pessoa em situação de violência. Eles reiteram a atuação empática e livre de julgamentos o que, além de evitar a revitimização, permite que essa mulher se sinta confortável para pedir ajuda aos agentes públicos.

Por sua vez, o terceiro capítulo deste trabalho discorre sobre a importância da atuação livre consciente da Defensoria Pública de Santa Catarina. Em primeiro

lugar, analisa-se o que é o acesso à justiça, tanto pelo conceito clássico de Cappelletti e Garth (1988), quanto pela pesquisa de Pasinato sobre essa temática no âmbito da violência doméstica. Para tanto, distingue-se a atuação de assistência qualificada da Defensoria Pública: trata-se de atuação *sui generis*, automática e insuscetível de limitação ou rejeição do magistrado. Essa atuação decorre do sistema de proteção da vítima de violência doméstica, atribuindo a ela papel essencial nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais. Assim, essa concepção já foi adotada pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos bem como pela DPE-PR. Antes de ingressar na atuação específica da DPE-SC, salienta-se como as demais Defensorias Estaduais do Brasil se posicionam em relação aos atendimentos das mulheres em situação de violência. Reforça-se a importância do acolhimento e do fortalecimento da autonomia da vítima pela DPE. Também ressaltam que haver psicólogos e assistentes sociais junto à Defensoria revelou-se de extrema importância para as mulheres, pois há uma rede de apoio na própria instituição.

Nesse liame, realizou-se um questionário fechado à DPE-SC com perguntas sobre a composição das equipes que realizam atendimento às vítimas de violência, os atendimentos iniciais, se há protocolos para esse atendimento, como é a interação com os demais órgãos de Santa Catarina e qual a importância da atuação.

Dentre as respostas, destaca-se que a tese da assistência qualificada da Defensoria Pública é adotada pela DPE-SC de forma a possibilitar o protagonismo dessa mulher em sua própria. Além disso, evidencia-se a importância da comunicação entre órgãos (CAPS, CREAS, Juizados), embora não haja uma equipe multiprofissional na DPE-SC.

Nesse sentido, o presente trabalho defende a instituição da rede multidisciplinar de acolhimento à vítima de violência doméstica, para promover a autonomia e os direitos fundamentais dela, o que se alinha à tese da assistência qualificada da vítima, sem que haja sobreposição de órgãos. Isso porque a assistência qualificada engloba desde o atendimento inicial da vítima até quaisquer processos judiciais que ela queira (ou não) ingressar, além de possibilitar que a vítima seja ouvida no processo penal e ela detenha a possibilidade de influir na demanda. Ainda, a mulher deve poder escolher quais demandas serão propostas, se haverá divórcio ou dissolução da união estável, ou, se havendo filhos, como será o acordo de alimentos, entre outras necessidades apresentadas. É importante que a

Defensoria seja um espaço de acolhimento e de empatia, no qual não há julgamentos morais, éticos ou religiosos dessa mulher, oferecendo os instrumentos jurídicos para que sua vontade seja ouvida e privilegiada.

Outrossim, o NUDEM-SC, na sua atuação pela tutela coletiva dos direitos das mulheres, representa trabalho essencial para o combate à violência doméstica, englobando a segunda onda renovatória do acesso à justiça.

Nos termos dos objetivos específicos desta pesquisa, conclui-se que a DPE-SC possui estratégias indispensáveis para o enfrentamento à violência doméstica no estado, atuando como assistente qualificada da vítima. Porém, embora as ações sejam de extrema relevância, sugere-se que as defensorias responsáveis pelo atendimento individual das mulheres em situação de violência estendam a equipe para conter psicólogas e assistentes sociais, de forma a concentrar o acolhimento da mulher em um só centro. Essa centralização, conforme Pasinato leciona e as demais experiências em outras Defensorias evidenciam, evita que a mulher tenha que procurar diversos órgãos quando já está em uma posição de vulnerabilidade, facilitando a sua efetiva participação no processo de rompimento de violência doméstica. Sobretudo, a existência de uma equipe multidisciplinar na Defensoria permite organizar uma rede de apoio concreta na DPE, com um atendimento especializado e integrado pelas diferentes frentes de atuação, quais sejam: jurídica, psicológica e de assistência social. Assim, a atuação conjunta da Defensora Pública, psicóloga e assistente social possibilita um cenário em que as estratégias para cada caso sejam construídas em colaboração entre elas e a mulher em situação de violência. Por isso, o fortalecimento da mulher tornar-se-ia mais concreto, materializando o acesso à justiça e as políticas de enfrentamento à violência doméstica propostas pelo Estado.

Dessa forma, é evidente que as mulheres sofrem uma série de agressões e micro agressões ao longo da vida, sendo essencial o papel da Defensoria Pública para o enfrentamento da violência doméstica. Reitera-se que a atuação integrada e conjunta da Defensoria Pública de Santa Catarina possibilita a construção de ações públicas convergentes com a proteção da mulher, em especial na qualidade de assistente qualificado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de iniestgção. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1990/S0102-69922014000200008>.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4. ed. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. v. 1.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Relatório Nacional de Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**: Terceira Rodada de Avaliação Multilateral. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos-oea/convencoes-interamericanas/convencao-interamerican-a-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-1996/convencao-de-belem-do-para-relatorio-nacional-da-terceira-rodada-de-a-valiacao-da-implementacao.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM, 2018.

BRASIL. **Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência**. Brasília: Ministério da Saúde, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2025/guia-pratico-de-cuidado-a-mulher-em-situacao-de-violencia.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Procedimentos Operacionais Padrão**: da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência para Mulheres LGBTI. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/governo-federal-lanca-protocolo-inedito-para-acolhimento-de-mulheres-lesbicas-bissexuais-travestis-transsexuais-e-intersexo-em-situacao-de-violencia/POPRededeAtendimentoMulheremSituaodeViolenciaMulheresLBTI.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados híbridos de violência contra mulheres: a ilegal resistência do Poder Judiciário**. 2024. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/juizados-hibridos-de-violencia-contra-mulheres-a-ilegal-resistencia-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 02 dez. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 38-63.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 14 out. 2025.

CNJ - Conselho Nacional De Justiça. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 492/2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 out. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Violência contra mulher**. 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 10 out. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Banco de sentenças e decisões**. 2025b. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currسل>. Acesso em: 10 out. 2025.

CONDEGE. **Nota técnica CPDDM**. Florianópolis: CONDEGE, 2023.

CONDEGE. **Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Brasília: CONDEGE, 2015.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. **Nota Técnica nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR**. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-10/nota_tecnica_no_04_22_-_assistencia_qualificada_vitima_juri.docx.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Resolução CSDPESC n. 105/2020**. Disponível em: https://www.defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/Resoluao_CSDPESC_no_1052020__Cria_e_Regulamenta_os_Nucleos_Especializados_62e9994b4f707.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Relatório Anual 2024.2024a**. Disponível em: https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/relatorio_20202024__66e797b66229b.pdf. Acesso em: 07 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Resolução CSDPESC n. 132/2024**. 2024b. Disponível em: https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/c1862b47036619b9242ae229ef3c1afc969b1e6b_675870d2da44d.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Protocolo de atendimento às mulheres em situação de violência de gênero em Santa Catarina**. 2025. (Documento técnico interno).

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

FONAVID. **Nota técnica 01/2025**. Brasília, junho de 2025. Disponível em: <https://fonavid.com.br/wp-content/uploads/2025/08/nota-tecnica-assistencia-qualificada.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas de Violência 2025**. Brasília: IPEA, 2025.

LAVIGNE, Rosane Reis; PERLINGEIRO, Cecília Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-305.

LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. Da atuação da Defensoria Pública para promoção e defesa dos direitos da mulher. **Revista digital de direito administrativo**, São Paulo v. 3, n. 3, p. 525-541, 2016.

MAIA, M. C. Defensor integral da mulher e assistência qualificada da vítima. **Revista Eletrônica Conjур**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/tribuna-defensoria-defensora-integral-mulher-assistencia-desqualificada-vitima/>. Acesso em: 05 set. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MATOSINHOS, Izabella Drummond. O Ministério Público como agente transformador da realidade social no combate da violência doméstica e promoção da igualdade de gênero. *In*: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. p. 63-82.

MPSC – Ministério Público de Santa Catarina. **Teste o seu relacionamento**. 2025. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/termometro>. Acesso em: 10 out. 2025.

OLIVEIRA, Fernanda Castro Souza Fernandes de. **Violência contra a mulher e acesso à justiça: direitos humanos, Lei Maria da Penha e os crimes de ameaça**. 2017. Tese (Doutorado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde_19022021-173923/pt-br.php. Acesso: 10 set. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 out. 2025.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites de aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2015.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

RAMOS, Renata Santos. **Análise da Atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina na defesa coletiva dos direitos humanos**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia de Relações Internacionais)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. Disponível em: <https://www.institutovirtus.com.br/media/pdf/1631632638.pdf>.

ROCHA, Renata da Silva. **A assistência à vítima nos casos de violência contra a mulher**: aspectos teóricos e práticos a partir da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

RODRIGUES, C. Butler e a desconstrução do gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 1, p. 179–183, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000100012>.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. 1989. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/CESC%202025%20-%2097%20emds.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

SANTA CATARINA. **Lei Ordinária Nº 18300, de 21 de dezembro de 2021**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;santa.catarina:estadual:lei:2021-12-21;18300>. Acesso em: 10 out. 2025.

SANTOS, Márcia Rodrigues dos. **Enfrentamento à violência doméstica pela Defensoria Pública do Distrito Federal**: um estudo de casos à luz da teoria da subjetividade. 2023. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

SANTOS, C. M.; MACHADO, I. V. P. Restaurar ou transformar? por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 241-271, ago. 2018.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, , jul./dez. 1990.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000200003>.

SOUZA, Lara Araújo Silva; RODRIGUES, Gustavo Luís Mendes Tupinambá. Assistência qualificada: atuação da defensoria pública às vítimas de violência doméstica nos termos dos artigos 27 e 28 da lei 11.340/96 – Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025.

STF - Supremo Tribunal Federal. **MI 7452**. Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 25-03-2025 Public 26-03-2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 20 out. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.070.717/MG**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **RMS n. 70.679/MG**. Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 7/11/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.211.682/RJ**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

TEIXEIRA, Márcia Cecília Rodrigues; MORAIS, Moema Bastos. A interface Direito/Psicologia/ Serviço Social: a atuação da equipe técnica no NUDEM. *In*: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL. **Gênero, sociedade e defesa de direitos**: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agosto Lilás**. 2025a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/agosto-lilas>. Acesso em: 10 out. 2025.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Sinal Vermelho para a Violência Doméstica**. 2025b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-par-a-a-violencia-domestica>. Acesso em: 10 out. 2025.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Crush perfeito?!**. 2025c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/campanhas/crush-perfeito->. Acesso em: 10 out. 2025.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Programa Indira**. 2025d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/programa-indira>. Acesso em: 10 out. 2025.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Protocolo para escuta humanizada**. 2025e. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/protocolo-para-escuta-humanizada>. Acesso em: 10 out. 2025.

VENÂNCIO, Firmiane; TAVARES, Márcia Santana. **Acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar**: uma política pública de direitos com muitos nós. Rio de Janeiro: Defensoria Pública, 2017.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. 3. ed. Nova Iorque: Harper and Row, 2009.

APÊNDICE A - OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Ofício nº 3/DIR/CCJ-DOC/2025

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

A Senhora
Anne Teive Auras
Defensora Pública
NUDEM – Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
nudem@defensoria.sc.def.br

Assunto: Informações sobre a atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina na defesa das mulheres vítimas de violência doméstica.

Senhora Defensora,

1. Como Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, oriento Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) nas áreas de Sociologia do Direito, Criminologia, Direito Penal e Processual Penal com especial preocupação na compreensão das desigualdades de gênero. No semestre de 2025-2 estou orientando a acadêmica Luísa Bollmann na pesquisa intitulada “Violência Doméstica e a Atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina como Assistente Qualificada”. O objetivo da pesquisa é analisar quais as estratégias da DPE-SC para o enfrentamento de violência doméstica em especial na condição de assistente de acusação.
2. Pretende-se contribuir com o debate quanto à importância da Defensoria Pública para o enfrentamento da violência doméstica, como agente essencial na promoção de direitos humanos, assim como a centralidade da vítima. Para tanto, a acadêmica formulou os questionamentos anexos sobre a atuação da DPE-SC, que será analisado pela pesquisadora de modo a compreender a atuação da DPE-SC nestes casos.
3. Encaminha-se anexo também o problema e objetivos da pesquisa.
4. Considerando a relevância e importância do diálogo entre a academia jurídica e os órgãos de Funções Essenciais à Justiça, gostaríamos de contar com sua importantíssima colaboração respondendo ao questionário anexo.
5. Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luana Renostro Heinen
Professora do Magistério Superior/UFSC

Campus Universitário. Trindade. CEP: 88040-900. Florianópolis – SC

ANEXO I – Perguntas

- 1) De que forma a Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE/SC) atua no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher? Em quais funções processuais atua, qual a estrutura para tanto (quantos/as defensores/as designados para essas funções), há políticas institucionais específicas voltadas para o tema?
- 2) Poderia descrever o passo a passo do protocolo de um primeiro atendimento de mulher vítima de violência doméstica ou fornecer algum documento que o estruture? Quais medidas são adotadas?
- 3) Como é realizado o acompanhamento dos casos após o primeiro atendimento e o ajuizamento das medidas iniciais? Existe um fluxo de trabalho para o seguimento do caso?
- 4) A DPE/SC possui equipe técnica própria (assistentes sociais, psicólogos) para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica? Se não, como é feita a articulação para encaminhar as assistidas para a rede de apoio psicossocial do município/estado?
- 5) Devido à violência doméstica, quais são os principais obstáculos que as mulheres relatam enfrentar ao buscar atendimento na Defensoria pela primeira vez? (financeiros, emocionais, processuais, de informação, etc.)
- 6) Defensores, servidores, residentes e estagiários recebem capacitação específica e continuada para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica? Se a resposta for afirmativa: "Poderia descrever a natureza e a frequência dessas capacitações?
Na sua avaliação, quais são os principais benefícios, para além do resultado processual, que a atuação da DPE-SC como assistente qualificado traria para a proteção da mulher?"

Campus Universitário. Trindade. CEP: 88040-900. Florianópolis – SC

ANEXO II – Problema e objetivos

1.1 PROBLEMA: "De que maneira a atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina, na condição de assistente qualificado, se materializa em estratégias eficazes para o enfrentamento da violência doméstica e para a efetivação dos direitos da mulher.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 OBJETIVO GERAL: Analisar as estratégias e a efetividade da atuação da Defensoria Pública de Santa Catarina, como assistente qualificado, no enfrentamento da violência doméstica e na busca pela efetivação da legislação de proteção da mulher.

1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a. Apresentar o referencial teórico sobre gênero, poder e as múltiplas facetas da violência doméstica que fundamenta a pesquisa;
- b. Analisar o conjunto normativo e institucional de proteção à mulher, abrangendo a legislação nacional, os tratados internacionais e a jurisprudência consolidada sobre o tema;
- c. Mapear as estratégias, os protocolos de atendimento e os fluxos de trabalho adotados pela DPE-SC na assistência qualificada a mulheres em situação de violência;
- d. Identificar os principais desafios operacionais e institucionais enfrentados pela DPE-SC e analisar sua articulação com os demais atores da rede de enfrentamento à violência;
- e. Discutir, a partir dos dados coletados, a efetividade da atuação da DPE-SC para a garantia do acesso à justiça, sugerindo recomendações para o aprimoramento de suas práticas.

Campus Universitário. Trindade. CEP: 88040-900. Florianópolis – SC

APÊNDICE B - RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO



Ofício n. 46/2025/NUDEM/DPESC

Florianópolis, 23 de outubro de 2025.

À Ilustríssima Senhora
Luana Renostro Heinen
Professora do Magistério Superior - UFSC

Ref. Ofício n. 3-DIR-CCJ-DOC-2025

Ilustríssima Professora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção à solicitação do ofício acima indicado, passo a responder ao questionário elaborado pela acadêmica Luisa Bollmann, a fim de contribuir com a construção do seu Trabalho de Conclusão de Curso.

Acrescento que enviarei, em anexo ao presente ofício, material referente ao tema (artigo sobre a atuação da Defensoria Pública na assistência às mulheres em situação de violência, nota técnica, enunciados da comissão nacional, protocolos de atuação, roteiro prático de atuação etc).

- 1) Por disposição constitucional, a Defensoria Pública atua prestando assistência jurídica integral e gratuita às pessoas vulnerabilizadas, promovendo direitos humanos e garantindo o acesso à justiça a grupos sociais historicamente marginalizados. Nesse sentido, a Lei Complementar n. 80, de 1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública nacional, alterada pela Lei Complementar n. 132, de 2009) estabelece que é função da Defensoria Pública prestar assistência jurídica às mulheres em situação de violência e às pessoas vítimas de

discriminações e abusos. No mesmo sentido dispõe a Lei Complementar Estadual n. 575, de 2012, que trata sobre a Defensoria Pública de Santa Catarina. Por força da Lei n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), ainda, a Defensoria Pública integra a rede de atendimento à mulher em situação de violência (art. 8º, I), sendo certo que essas mulheres têm direito aos serviços prestados pela Defensoria Pública (art. 28).

À luz de tais dispositivos, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina atua no enfrentamento à violência doméstica e familiar de diversas formas. Em primeiro lugar, na assistência jurídica individualizada a mulheres em situação de violência que buscam a instituição para orientação jurídica, requerimento e acompanhamento de medidas protetivas, acompanhamento de ação penal na qualidade de assistente qualificada, encaminhamento à rede de serviços, dentre outras demandas, como o ajuizamento de ações de família (divórcio, alimentos, guarda etc) e de responsabilidade civil (indenização por danos morais e materiais). Essa atuação é feita, na Capital, pela 25ª Defensoria Pública da Capital (órgão de execução composto por uma defensora pública, uma analista jurídica e duas estagiárias de graduação). No interior, atualmente a maior parte dos Núcleos Regionais (não todos) contam com órgãos que cumulam, com outras funções, a atribuição de prestar orientação jurídica à mulher em situação de violência.

Em segundo lugar, na tutela coletiva, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública (NUDEM) atua em situações de violações coletivas a direitos das mulheres, em âmbito estadual, notadamente no monitoramento das políticas públicas de promoção dos direitos das mulheres. Essa atuação vem regulamentada pela Resolução CSDPESC n. 105, de 2020, e envolve o recebimento e autuação de notícias de fato, expedição de ofícios, realização de reuniões, inspeções e vistorias, expedição de recomendações, ajuizamento de ações civis públicas, convocação de audiências públicas etc.

Para além disso, o NUDEM tem por funções a realização de atividades de educação em direitos (elaboração e divulgação de cartilhas informativas para o público em geral, palestras em escolas e universidades, mutirões de atendimento comunitários, rodas de conversa com usuárias de serviços públicos, curso de formação de defensoras e defensores populares);_representar a Defensoria Pública nos conselhos, grupos de trabalho e colegiados que tratam sobre direitos das mulheres; prestar apoio técnico jurídico às defensoras e defensores de todo o Estado para qualificação de sua atuação em questões que envolvem desigualdade de gênero; e, ainda, propor políticas institucionais para promoção dos direitos das mulheres no âmbito institucional, como é o caso da Política de Promoção dos Direitos das Mulheres (Resolução CSDPESC n. 132, de 2024), a qual instituiu, dentre outras medidas, programa de acolhimento e orientação para trabalhadoras da Defensoria Pública que estejam em situação de violência doméstica e, ainda, Comissão permanente de enfrentamento ao assédio, discriminação de gênero e violência política de gênero. Ambos os programas são coordenados pelo NUDEM.

Finalmente, o NUDEM organiza eventos e materiais para qualificar a atuação defensorial na defesa dos direitos das mulheres, como oficinas, palestras, capacitações, roteiros práticos de atuação e protocolos de atendimento.

O NUDEM é composto por uma defensora pública, uma analista jurídica e uma residente jurídica.

- 2) O procedimento padrão para atendimento inicial a qualquer usuária ou usuário da Defensoria Pública é o mesmo: a cidadã procura o setor de triagem nos dias e horários de atendimento, é atendida por esse setor (que irá verificar se o caso é de atuação da Defensoria Pública e, em caso positivo, coletar os documentos e abrir o Procedimento de Assistência Jurídica) e é agendado atendimento com a equipe responsável, a depender da matéria. Boa parte dos casos que envolvem violência doméstica chegam dessa forma, mediante

agendamento pela triagem. No dia do atendimento, a mulher é atendida pela analista jurídica (profissional concursada, bacharel em Direito) ou pela Defensora Pública, ocasião em que é colhido seu termo de declaração e encaminhadas suas demandas (elaboração de petição inicial, acompanhamento processual etc). A mulher sempre pode voltar a buscar a equipe em caso de dúvida, por whatsapp, telefone, e-mail ou presencialmente.

Contudo, existem outras portas de entrada para que uma mulher seja assistida pela instituição. Outros órgãos da rede de atendimento podem fazer encaminhamentos, o próprio Juizado da Violência Doméstica pode intimar a Defensora Pública para prestar acolhimento a mulher que demande orientação jurídica, dentre outras possibilidades. Para orientação jurídica ou questões relacionadas a medidas protetivas de urgência não há avaliação de pobreza (hipossuficiência), de modo que é possível flexibilizar a necessidade de submissão ao setor de triagem.

São adotadas quaisquer medidas que o caso concreto requeira: pedido de medida protetiva de urgência, acompanhamento de processo de medida protetiva (informação sobre descumprimento de medida, modificação ou revogação), acompanhamento de ação penal na assistência à ofendida, acompanhamento de cumprimento de sentença (execução de indenização por dano moral arbitrada em sentença penal condenatória), orientação jurídica sem judicialização, encaminhamento à rede de serviços (assistência social, por exemplo), articulação com a rede para acolhimento em casa-abrigo ou benefícios sociais, dentre outras.

- 3) Os casos são acompanhados da forma usual na Defensoria Pública: mediante intimação da Defensoria Pública a respeito de movimentações nos processos judiciais, procedendo à elaboração da manifestação demandada, ou por meio do contato da usuária, que busca a equipe para outras providências.
- 4) A DPSC não conta com equipe técnica multidisciplinar, à exceção de uma assistente social que está lotada na Ouvidoria-Geral Externa, não

atuando, em regra, em processos individuais. A articulação com a rede é feita pela própria equipe (defensora pública, analista jurídica e estagiárias), a qual atua constantemente em parceria com os outros órgãos (centro de referência, CAPS, delegacia, promotoria, Juizado etc).

- 5) As mulheres que buscam a Defensoria Pública, em sua maioria, têm baixa renda, empregos precários, pouca escolaridade e são mães de crianças pequenas. Muitas já sofreram episódios de violência, inclusive sexual, desde a infância. Vivenciam, portanto, uma série de violências e, não raro, encontram-se em situação de sofrimento mental. Assim, para além de terem pouca informação a respeito de seus direitos previstos em lei, encontram outros obstáculos no seu acesso à justiça. A inexistência de rede de apoio, a rejeição da família após a denúncia, o medo do autor da violência e a insegurança financeira são elementos que tornam as situações ainda mais dramáticas.
- 6) De acordo com a Política de Promoção dos Direitos das Mulheres aprovada no final de 2024, há previsão de formações continuadas a respeito dos direitos das mulheres e do enfrentamento à violência de gênero, que devem ser organizadas pelo Centro de Estudos da Defensoria Pública (CECADEP). Até o momento, já foram realizados, pelo NUDEM, eventos temáticos para discussão da atuação na assistência à mulher (“lives” e mesas de debate presenciais), oficinas virtuais sobre atuação no Direito das Famílias com perspectiva de gênero, elaboração de protocolo de atendimento às mulheres em situação de violência (2023), capacitação híbrida sobre assistência qualificada (a qual se encontra disponível online para interessadas e interessados), além da divulgação periódica de notas técnicas, enunciados de atuação, orientações de atuação, precedentes jurisprudenciais e informativos sobre alterações legislativas (boletim informativo trimestral e informativos avulsos que, nos últimos meses, têm sido quinzenais). Para além disso, o NUDEM elaborou, em parceria com o CECADep, um “Roteiro prático” para atuação em processos de medida protetiva de urgência; participou da elaboração

do Protocolo da Escuta Humanizada da Mulher em Situação de Violência coordenado pelo TJSC; e apresentou tese institucional, aprovada por unanimidade no âmbito da DPSC, sobre como deve ser a assistência qualificada à mulher em situação de violência (que não se confunde com a assistência à acusação).

Todos esses materiais são enviados, por e-mail, ao público interno da Defensoria Pública, bem como disponibilizados em pasta interna compartilhada.

- 7) A atuação da Defensoria Pública na assistência às mulheres em situação de violência é fundamental para a ruptura do ciclo da violência, pois apenas a mulher (reconhecida como sujeito de direitos, dotada de autonomia), devidamente orientada e informada sobre seus direitos, pode assumir o protagonismo do processo de ruptura desse ciclo. No âmbito do enfrentamento à violência doméstica, à luz da Lei Maria da Penha, não há falar na assunção de uma postura de “tutela” da mulher, é dizer, uma autoridade judicial ou policial que acha que sabe o que é “bom” para ela e toma as providências contra a sua vontade. A autonomia da mulher é um pilar da Lei Maria da Penha; ela é o centro da resposta à violência, devidamente amparada pelos serviços da rede. O assessoramento jurídico é fundamental para que ela conheça seus direitos (por exemplo: afastamento remunerado do trabalho, remoção como servidora pública, matrícula prioritária de dependentes em escola próxima ao seu endereço, auxílio-aluguel, acolhimento em local seguro, medidas protetivas de urgência etc) e saiba como acessá-los de forma segura. A atuação processual é relevante para evitar revitimização em audiência e fazer ecoar sua voz no processo penal (sem ser substituída pela vontade da Acusação, que nem sempre coincide com a sua vontade). Na dicção do direito internacional dos direitos humanos, a vítima tem direito à justiça, à memória, à verdade e à reparação. São esses direitos que a Defensoria Pública tenta, apesar de suas limitações estruturais, fazer valer.

Agradecendo o tratamento cordial e respeitoso dispensado, fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANNE TEIVE AURAS
Defensora Pública